



Ónus de Impugnação da Matéria de Facto

Jurisprudência do STJ

**(Sumários de Acórdãos
de 2013 a Março de 2017)**

Gabinete de Assesores do STJ

Direito a alimentos- Pressupostos – Divórcio - Ex-cônjuge - Ónus da prova- Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Tendo a Relação considerado que a recorrente, ao interpor recurso de apelação, observou os requisitos do art. 640.º do CPC, reapreciando a matéria de facto, não compete ao STJ, em sede de revista, colocar em causa essa reapreciação em virtude de não ter havido rejeição do recurso e de também não se verificar a previsão do art. 674.º, n.º 3, do citado Código.

II - Após as alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, o direito a alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, visando garantir uma vida minimamente condigna a quem deles carecer, sem que, porém, o necessitado possa exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio e sendo o seu montante fixado segundo os elementos previstos no art. 2016.º, n.º 1, do CC.

III - É sobre o requerente dos alimentos que recai o ónus de provar a sua necessidade e a sua incapacidade para prover ao seu sustento, bem como a possibilidade de o requerido os prestar (art. 342.º, n.º 1, do CC).

IV - Tendo ficado provado que o estado de saúde da requerente a impede de trabalhar sem limitações, que é beneficiária do rendimento social de reinserção no valor mensal de € 157,07 e que não dispõe de meios para subsistir e custear habitação própria, vivendo na casa de uma sua irmã a título de mero favor, bem como que o requerido tem um rendimento mensal global de cerca de € 1950 a título de reforma e de complemento de reforma, é ajustada e equilibrada a fixação de uma prestação alimentícia a favor da requerente na quantia de € 400 mensais.

30-03-2017 - Revista n.º 248/12.5TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldês - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Entende-se que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, se o recorrente forneceu a indicação da sessão na qual foi prestado, do início e do termo do depoimento, conforme o estabelecido em acta, tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição parcial.

II - Deve ser anulado o acórdão recorrido, com fundamento em violação da norma constante do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, no segmento em que decidiu rejeitar o recurso no que se refere à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, determinando-se a baixa do processo ao tribunal recorrido para que proceda à integral apreciação daquela impugnação deduzida no recurso de apelação.

28-03-2017- Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1- 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto- Ónus de alegação-Cumprimento-Conclusões-Prova testemunhal – Transcrição - Gravação da prova - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Erro de julgamento - Nulidade de acórdão

I - A decisão judicial deve corresponder ao corolário lógico dos fundamentos, de facto e de direito, não podendo contradizer-se, sob pena de incorrer em nulidade.

II - A decisão judicial, consubstanciada na absolvição do pedido formulado na ação, sendo consequência lógica do fundamento de direito expresso, não enferma do vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.

III - Cumpre o ónus de alegação, em particular o disposto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, o recorrente que identifica, nas conclusões, os factos impugnados e especifica os concretos meios de prova, como os documentais, com referência da sua localização, que impunham decisão diversa.

IV - Sendo os depoimentos, indicados para fundamentar que não permitiam resposta positiva à matéria de facto impugnada e estando integralmente transcritos nos autos, é redundante a indicação da passagem da gravação e, por isso, injustificada.

02-03-2017- Revista n.º 1574/11.6TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção-Olindo Geraldes (Relator)
- Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Prazo de interposição do recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso

I - Pressupõe o legislador que o aditamento de 10 dias ao prazo ordinário para apelar (30 dias) – n.º 7 do art. 638.º do CPC – é tempo bastante para que o recorrente possa, convenientemente, averiguar a prova gravada, verificar os pontos essenciais dela e tomar as devidas notas de modo a, sem inquietações, as expor pelo modo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

II - A concessão daquele prolongamento do prazo (10 dias) só não é de deferir quando o recorrente omite a alegação e prova, por quaisquer sinais descritivos ou outros, de que se alheou de examinar a concernente “gravação da prova”, pressuposto daquela regalia recursória.

III - Porque se não mostram verificados revelados escolhos capazes de obstar a que a Relação prossiga na apreciação do erro sobre o julgamento da matéria de facto – tem ao seu dispor o suporte escrito que transcreve a parte dos depoimentos atinentes a essa projetada modificação de julgamento – não pode persistir a determinação do acórdão recorrido que decidiu não ter sido cumprido o ónus legal previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, e que, por isso, rejeitou o recurso interposto sobre a impugnação do julgamento da matéria de facto.

22-02-2017- Revista n.º 638/13.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção- Silva Gonçalves (Relator)
*- António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Despacho do relator - Excesso de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Poderes da Relação

I - O princípio do dispositivo – que se manifesta, além do mais, na disponibilidade da tutela jurisdicional – não colide, nem interfere com o princípio do conhecimento oficioso do direito, apenas se exigindo que, caso a interpretação e aplicação das regras de direito a considerar, sempre com respeito pelo quadro factual que desenha o litígio, não coincida com a solução jurídica que as partes perspectivaram como caminho para

alcançar as suas pretensões, o tribunal garanta previamente a estas a possibilidade de se pronunciarem, assegurando, desta forma, o contraditório e evitando indesejáveis decisões-surpresa (art. 5.º, n.º 3, do CPC).

II - Cabe nas competências do relator o despacho em que o mesmo se limita a dar cumprimento prévio ao princípio do contraditório nos termos do art. 3.º, n.º 3, do CPC (art. 652.º, n.º 1, al. d), do CPC ex vi do art. 679.º do mesmo Código).

III - Tendo a apelante instruído a sua alegação de recurso com a transcrição integral dos depoimentos prestados, cumpriu, com a sua actuação – ainda que sem observar integralmente o ritualismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – o objectivo de facultar um acesso facilitado e eficaz aos meios probatórios invocados, permitindo à Relação sindicar a decisão fáctica da 1.ª instância no exercício dos poderes de reponderação das provas.

IV - As modificações a introduzir na matéria de facto pela Relação devem, em princípio e em consonância com o princípio do dispositivo, respeitar o conteúdo da impugnação do recorrente, dado que é a respectiva síntese conclusiva que baliza e traça o objecto do recurso; só assim não será nos casos em que, independentemente da referida impugnação, tenha sido desrespeitada prova tarifada ou vinculada ou a Relação tenha de proceder à harmonização dos factos modificados com outros não impugnados com a finalidade de evitar contradições (arts. 662.º, n.º 1, e 635.º do CPC).

V - Ao ter eliminado um facto sem que o mesmo tivesse sido impugnado e sem que tal eliminação se apresentasse como necessária numa perspectiva de harmonização com a restante materialidade provada, incorreu a Relação em excesso de pronúncia, sendo o acórdão recorrido, nesse segmento, nulo (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

VI - A cláusula inserta em contrato-promessa da qual consta que “Constituem condições essenciais da vontade de contratar da promitente compradora e como tais pressupostos da celebração do presente contrato promessa e da respectiva escritura pública de compra e venda, que: Nos prédios possam vir a ser construídos acima do solo, no mínimo o índice 1.5 previsto no Regulamento do PDM” deve ser interpretada, à luz das regras contidas no art. 236.º do CC, como condição essencial, verdadeira ou em sentido próprio.

VII - Tendo as partes subordinado a produção dos efeitos do referido contrato-promessa a um acontecimento futuro e incerto, i.e., a uma condição suspensiva que não se verificou – nem na data designada para a celebração do negócio definitivo, nem na data contratualmente estabelecida pelas partes como sendo aquela até à qual o mesmo devia ser outorgado – não se verifica o necessário incumprimento (mora) imputável a qualquer delas para ocorrer a execução específica do contrato-promessa.

VIII - Tratando-se de condição suspensiva própria, a sua não verificação tem como consequência a não produção de efeitos do contrato-promessa, o qual caduca, desaparecendo tanto os seus efeitos provisórios, como os definitivos, tudo se passando como se o negócio não tivesse sido celebrado e daí que recaia sobre a promitente-vendedora a obrigação de restituir, em singelo, à promitente-compradora, a quantia dela recebida a título de sinal.

22-02-2017 - Revista n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção -Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes -Nunes Ribeiro

Impugnação da matéria de facto – Requisitos - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

Cumpra, com deficiência meramente formal, o ônus de especificação previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, o recorrente que, em defesa da sua pretensão recursiva, invocou e identificou – por nome, data da sessão, hora de início, momentos relevantes e excertos correspondentes – o depoimento de uma testemunha e de certos documentos juntos aos autos, por si entendidos como incorrectamente valorados em face de outros tantos depoimentos por si também situados.

14-02-2017 - Revista n.º 354/11.3TBAVV.G1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Recurso de revista - Aplicação da lei no tempo - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ônus de alegação - Gravação da prova - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Tendo a ação sido proposta em 15-09-2003 e as decisões impugnadas proferidas em 24-07-2012 (na 1.ª instância) e em 28-04-2016 (na Relação), é aplicável à revista o regime decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, salvo quanto ao impedimento da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que não se aplica, conforme ressalva inserta no art. 7.º, n.º 1, da indicada Lei.

II - No domínio do nosso regime recursal cível, o meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal a quo com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

III - No que respeita à reapreciação da decisão de facto pelo tribunal de 2.ª instância, é, hoje, jurisprudência seguida pelo STJ que essa reapreciação não se limita à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal a quo, antes implicando uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para, só em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do invocando erro, mantendo ou alterando os juízos probatórios que tenham sido feitos (art. 662.º, n.º 1, do CPC).

IV - São estas condicionantes que postulam o ônus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal ad quem, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC: através do modo mais simples (i. e., por referência ao ponto da sentença em que se encontram inseridos); ou então pela transcrição do próprio enunciado.

V - Por seu turno, a indicação dos concretos meios probatórios convocáveis pelo recorrente nos termos da al. b) do citado normativo, já não respeita propriamente à delimitação do objeto do recurso, mas antes à amplitude dos meios probatórios a tomar em linha de conta, sem prejuízo, porém, dos poderes inquisitórios do tribunal de recurso de atender a meios de prova não indicados pelas partes, mas constantes dos autos ou das gravações nele realizadas; a que acresce o ônus de indicar a decisão que, no entender do impugnante, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

VI - Tendo o recorrente cumprido os apontados ônus sem que o tribunal a quo tenha conhecido de determinados pontos de facto que foram impugnados por aquele, ignorando essa impugnação, incorreu o mesmo em omissão de pronúncia, sendo o acórdão recorrido nulo, nessa parte, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do mesmo Código.

VII - Não cabendo ao tribunal de revista suprir o mencionado vício, deverão os autos baixar a fim de que a Relação reforme a parte anulada do acórdão recorrido, suprimindo as omissões de que o mesmo padece (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

09-02-2017 - Revista n.º 8228/03.5TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Anulação de deliberação social - Aprovação de contas - Nulidade - Anulabilidade - Valor extraprocessual das provas - Junção de parecer - Alegações - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova - Cumprimento - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - No recurso de apelação em que se impugna a matéria de facto, é legalmente admissível a junção de pareceres técnicos – que dizem respeito a questões de facto – com as alegações, não sendo aplicável àqueles a previsão do n.º do art. 651.º do CPC.

II - Mesmo que, numa acção, haja sido impugnada a matéria de facto, o n.º 1 do art. 421.º do CPC não impede que, numa outra acção, se considere um meio de prova produzido naquela outra acção, já que a procedência dessa pretensão impugnatória não implica a anulação directa ou indirecta do mesmo.

III - Não tendo a recorrente cumprido cabalmente os requisitos de que o art. 640.º, n.º 1, do CPC faz depender a reapreciação da prova, justifica-se a rejeição do recurso de apelação nesse segmento, o que torna inútil a junção do parecer técnico aludido em I.

IV - Só a falta do conhecimento de verdadeiras questões e não de meros argumentos ou razões releva como fundamento de nulidade por omissão de pronúncia.

V - Os vícios de conteúdo de uma deliberação social podem conduzir à sua anulabilidade (se tiver sido violada uma norma dispositiva ou regras de um contrato) ou à nulidade (por violação de norma legal imperativa) ao passo que os vícios de procedimento, por apenas afectarem interesses dos sócios, levam, em regra, à anulabilidade excepto se os mesmos forem reconduzíveis à previsão das alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 56.º do CSC.

VI - O regime especial do art. 69.º do CSC (respeitante à invalidade da deliberação de aprovação de contas) visa fomentar a certeza jurídica no que respeita aos documentos de prestação de contas, pois são estas que devem retratar, com fidedignidade, a situação financeira da sociedade.

VII - Os preceitos legais a que se refere o n.º 1 do art. 69.º do CSC são os relativos à elaboração das contas (vg. a sua estrutura e o conteúdo das demonstrações) e a consequência da sua violação é anulabilidade da deliberação; a violação de normas com projecção mais substancial enquadra-se nos n.os 2 e 3 do mesmo artigo, precavendo-se, no n.º 3, a violação de normas destinadas a tutelar os interesses dos credores ou o interesse público.

VIII - É anulável a deliberação que aprova contas onde constam lançamentos relativos a quantias avultadas sem documentação de suporte e contas bancárias e empréstimo não reflectidos na contabilidade, já que as mesmas revelam a violação de princípios contabilísticos básicos, não fornecem uma informação rigorosa e completa e são impassíveis de correcção.

IX - Respeitando os vícios às próprias contas (e não ao procedimento), não tem aplicação o princípio de que os mesmos apenas relevariam se interferissem no processo de decisão.

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova - Cumprimento - Poderes da Relação - Duplo grau de jurisdição - Matéria de facto - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Rejeição de recurso - Princípio inquisitório

I - O exercício efetivo do duplo grau de jurisdição, em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, pressupõe, ao lado de um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de apresentação de fundamentação concludente da impugnação da matéria de facto, igualmente, um ónus secundário, destinado a propiciar ao tribunal de 2.ª instância um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados, relevantes para a apreciação da impugnação deduzida, que tem variado entre a transcrição obrigatória dos depoimentos e a mera indicação e localização das passagens da gravação consideradas relevantes, pela parte recorrente.

II - O incumprimento do ónus primário de delimitação do objeto do recurso, com a indicação de fundamentação concludente, importa, pela sua gravidade, a rejeição liminar do recurso, quanto à matéria de facto.

III - Porém, o incumprimento do ónus secundário não deve ser fulminado com a sanção desproporcional e desadequada da sua rejeição imediata, até pela relativa facilidade de localização dos depoimentos relevantes no suporte magnético que contém a gravação da audiência, mas, também, para evitar a tentação da audição redutora de um determinado segmento da gravação áudio ou da leitura parcelar de um dado extrato da transcrição.

IV - A nova filosofia enformadora do processo civil, iniciada com a Reforma de 1995/96 e prosseguida, posteriormente, com as sucessivas alterações processuais nesta matéria, enfatiza a acentuada quebra do princípio do dispositivo de parte, vindo a recentrar no juiz, não só a condução, como, também, a iniciativa processual, sendo, não só, o terceiro independente e imparcial que decide o conflito que lhe é colocado pelas partes, mas, igualmente, o prossecutor, no âmbito do princípio do inquisitório, de todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, atento o estipulado pelos arts. 411.º e 6.º, n.os 1 e 2, ambos do CPC.

V - Tendo a autora identificado os pontos da matéria de facto que considerava, incorretamente, julgados, por referência aos quesitos da base instrutória, indicado o teor dos documentos e dos depoimentos das testemunhas que entendeu mal valorados, apresentado a respetiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência, avançando o sentido probatório que, na sua perspetiva, deveria ter tido lugar, relativamente a cada quesito e meio de prova, se os mesmos tivessem sido, devidamente, valorados, cumpriu, no essencial, o comando legal, a que alude o art. 640.º, n.os 1, al. b) e n.º 2, al. a), do CPC, pelo que deveria o tribunal da Relação ter procedido à reapreciação da matéria de facto.

VI - Contendo as novas conclusões da apelação o sentido de orientação proposto para a prova realizada, quanto à responsabilidade dos réus pelos danos causados, que a autora discrimina, imputando-lhes a culpa pela sua produção, a título de negligência, com a invocação das normas jurídicas violadas pelos mesmos, embora não indicando a norma jurídica que, no seu entendimento, devia ter sido aplicada ou o sentido com que as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e

aplicadas, permitem, sem particular dificuldade, determinar esse sentido, não impedindo os réus de desenvolver o normal exercício do contraditório, como, efetivamente, veio a suceder, nem se deparando ao tribunal de recurso obstáculo insuperável à determinação das questões de direito suscitadas na apelação, constituindo exagerado formalismo não conhecer da matéria da mesma, nos termos do preceituado pelo art. 639.º, n.º 2, als. b) e c) e n.º 3, do CPC.

06-12-2016 - Revista n.º 2373/11.0TBFAR.E1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)
* - Gabriel Catarino - Roque Nogueira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova - Cumprimento - Poderes da Relação - Nulidade de acórdão - Questão nova - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia

I - O tribunal recorrido efectuou a apreciação da factualidade impugnada pelos recorrentes (justificando o seu entendimento de não modificação de tal materialidade), pelo que, mesmo que a posição do acórdão recorrido quanto ao cumprimento do ónus do art. 640.º do CPC não fosse certa (o que não ocorreu), porque acabou por reapreciar a matéria de facto impugnada, a (eventual) falta, sempre estaria superada.

II - Não se verifica qualquer nulidade do aresto.

06-12-2016 - Revista n.º 442/13.TBBNV.E1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *
- Helder Roque- Gabriel Catarino

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova - Transcrição - Cumprimento - Poderes da Relação

I - Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, com exactidão as passagens da gravação em que baseia o seu recurso. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impõe ser dada a tais pontos.

II - No caso vertente, os recorrentes indicaram, por referência a cada um dos depoimentos das testemunhas (em que baseiam o seu entendimento), o início e o termo deles por referência ao que ficou exarado nas actas de audiência de julgamento e referiram a data em que os depoimentos foram realizados. Referenciaram ainda os trechos dos depoimentos das testemunhas que, no seu entender, justificavam a alteração almejada. Ou seja, transcrevendo parte dos depoimentos e fornecendo as indicações que permitem localizar, na gravação, as passagens a que se referem, os recorrentes forneceram à Relação os elementos relevantes e concretos que permitiriam ao tribunal a reapreciação da matéria de facto.

III - Por isso, os recorrentes cumpriram o ónus em causa, pelo que a reapreciação da matéria de facto impugnada deveria ter sido efectuada.

06-12-2016 - Revista n.º 437/11.TBBGC.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *
- Helder Roque - Gabriel Catarino

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

I - Quando se trata de recurso contra a decisão da Relação no segmento em que recusa o conhecimento da impugnação da matéria de facto, está-se perante uma decisão nova ou autónoma que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite por si só recurso normal de revista, não havendo assim que falar em tal caso em qualquer dupla conformidade decisória das instâncias quanto à mesma questão fundamental de direito.

II - Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto e tendo cumprido inteiramente os inerentes ónus processuais, convocando nomeadamente a prova que foi registada, tem a Relação que conhecer inevitavelmente da impugnação.

29-11-2016- Revista n.º 1106/13.1TBTMR.E1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Nuno Cameira - Salreta Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Gravação da prova - Transcrição

I - Funcionando como tribunal de revista, só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC é admitida ao STJ a ingerência em matéria de facto, restringindo-se, portanto, a sua intervenção ao campo da prova vinculada; compete-lhe, para além disso, vigiar e avaliar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede.

II - Atualmente, por força do disposto no art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, mas, para tanto, o recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que, para tanto, exige a lei adjectiva (art. 640.º do CPC).

III - O STJ tem entendido, de forma praticamente uniforme, que a recusa da reapreciação do julgamento sobre a matéria de facto, fundamentada na omissão da “indicação exata das passagens da gravação em que se funda o seu recurso” só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando da envolvimento circunstancial conferida ao julgador se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.

IV - Tendo a recorrente no recurso em que impugnou a matéria de facto: (i) identificado os documentos e as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto aos determinados pontos da matéria de facto que pormenorizou; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua transcrição; (iii) apontado a data e o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos; e (iv) assinalado, de forma clara e evidente, nas conclusões, o invocado erro de julgamento incidente sobre a matéria de facto em questão, mostra-se cumprido o ónus legal que sobre si recaía.

24-11-2016 -Revista n.º 1655/12.9TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Despacho de aperfeiçoamento - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Alteração dos factos - Matéria de facto - Matéria de direito

I - Tendo o recorrente impugnado a decisão de rejeição do recurso, por parte da Relação, na parte concernente à reapreciação da matéria de facto por falta de cumprimento do ónus de impugnação a que alude o art. 640.º do CPC e, subsidiariamente, a decisão de rejeição do recurso por considerar que devia ter sido convidado a aperfeiçoar as alegações, não se verifica, nessa parte, a dupla conforme – impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal –, por estarem em causa questões que foram apreciadas ex novo pela Relação.

II - Já no que se refere à decisão de direito, tendo esta sido confirmada, sem qualquer voto de vencido, pela Relação, não pode ser conhecida em recurso de revista, apenas podendo ser alterada caso procedam as questões enunciadas em I e a Relação, reapreciando a decisão da matéria de facto, entenda alterar esta última de forma relevante, caso em que poderá alterar, em conformidade, a decisão de direito.

III - Não se mostra cumprido o ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto – previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC – quando o recorrente se limitou a apresentar uma lista de cheques (invocando, genericamente, que os mesmos servem de prova das quantias entregues ao executado) e a efectuar considerações genéricas sobre a apreciação da prova testemunhal, seguidas, sem separação rigorosa, de considerações críticas sobre a relevância jurídica que a sentença atribuiu à prova documental e testemunhal.

IV - O incumprimento do apontado ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto tem como consequência a rejeição do recurso e não o convite ao aperfeiçoamento, posto que este se encontra reservado para os recursos da matéria de direito – arts. 639.º, n.º 3, 640.º, n.º 1, e 652.º, n.º 1, al. a), todos do CPC.

24-11-2016 - Revista n.º 3798/11.7TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção -Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Bettencourt de Faria - João Bernardo

Tribunal da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Apenas violações grosseiras, mormente, quando ocorre omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometam decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação; c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, podem conduzir à rejeição liminar, imediata, do recurso - art 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.

II - A indicação do início e termo dos depoimentos gravados não viola o comando legal que impõe que o recorrente indique com exactidão as passagens da gravação onde constam os meios de prova aí registados.

08-11-2016 - Revista n.º 2002/12.5TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

I - Acha-se cumprido o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, previsto no art. 640.º do CPC, a indicação das respostas de facto a corrigir, o sentido da correcção, os depoimentos decisivos, os respectivos início e termo, as passagens importantes desses depoimentos e a sua transcrição.

II - A exigência legal tem como objectivo facilitar a reapreciação do julgamento de facto a fazer pelas Relações, o que em concreto não se crê dificultado pela omissão do termo daquelas passagens, ante a indicação do seu começo em minutos e a sua fácil localização.

27-10-2016 - Revista n.º 298/14.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação -Transcrição - Admissibilidade de recurso

O núcleo essencial do ónus secundário de indicação das passagens da gravação previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – único que, segundo o acórdão recorrido, não foi cumprido –, acha-se cumprido se a apelante indicou a sessão, o início e o termo do depoimento, e apresentou a respectiva transcrição, tratando-se, para mais, de um só depoimento com a duração de 26 minutos, ou seja, pouco extenso, e abarcar matéria pouco diversificada, não se vislumbrando dificuldade séria na sua localização.

27-10-2016 - Revista n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição - Despacho de aperfeiçoamento - Princípio do contraditório

I - Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, o recurso de revista contra o assim decidido não aprecia uma decisão interlocutória nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

II - Neste caso, estamos perante uma decisão criada ex novo no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, que admite revista normalmente.

III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na alínea c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

IV - A rejeição da impugnação da matéria de facto não está dependente da observância prévia do contraditório no quadro dos arts. 655.º e 3.º do CPC.

V - A interpretação dos arts. 639.º e 640.º do CPC no sentido de a rejeição da impugnação da matéria de facto não dever ser precedida de um despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões não viola o art. 20.º da CRP.

27-10-2016 - Revista n.º 3176/11.8TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Nuno Cameira - Salreta Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso

Tendo a interessada (recorrida) indicado as passagens da gravação em que fundava a sua pretensão de alteração do dito ponto da matéria de facto, o tribunal recorrido não podia, com esse fundamento, recusar a correspondente reapreciação.

18-10-2016- Revista n.º 2545/11.8TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)
* - Helder Roque - Gabriel Catarino

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Gravação da prova- Prova testemunhal - Prova documental - Princípio da proporcionalidade - Rejeição de recurso

I - Existindo apenas a decisão da Relação sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes, no recurso sobre a impugnação da matéria de facto, do ónus fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não se perfila a dupla conformidade que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmativa, sendo, portanto, admissível a revista.

II - Impugnando o recorrente a matéria de facto, o cumprimento do ónus de alegação regulado no art. 640.º do CPC tem de ser conformado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material.

III - Sobre a problemática da indicação exacta das passagens, o STJ tem entendido que, não dizendo a lei como na prática deve ser feita, cumpre interpretar o preceito com cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade, tendo em conta o objectivo do preceito, que é evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada dos meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

IV - Tendo a recorrente assentado a sua impugnação na documentação junta ao processo e também em depoimentos gravados que transcreveu (depoimentos esses que não são exaustivos), a tarefa de reapreciação imposta pelo art. 662.º do CPC não levanta grande dificuldade, pelo que tendo a recorrente assinalado também os pontos de facto que pretende ver reapreciados, quer nas alegações, quer nas conclusões do recurso, a falta de indicação exacta, neste contexto, das passagens da gravação não pode levar à rejeição do recurso da decisão da matéria de facto, tanto mais que tal impugnação permite quer o exercício esclarecido do contraditório pelo recorrida, quer o acesso, pelo tribunal de recurso, sem dificuldade imediata, aos apontados meios de prova.

13-10-2016 - Revista n.º 3257/13.3TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

Aval - Denúncia - Protesto - Declaração de insolvência - Avalista - Livrança em branco - Uniformização de jurisprudência - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

Renovação da prova - Recurso de apelação – Inconstitucionalidade- Interpretação restritiva

I - Os recorrentes não cumpriram o ónus que lhes cabia e que lhes permitiria a pretendida alteração da matéria de facto, designadamente não indicaram os elementos materiais em que fundavam o seu entendimento, não afirmaram os concretos pontos de facto que consideravam incorrectamente julgados, nem referiram qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impunha ser dada a cada um de tais pontos, pelo que foi correcta a decisão da Relação ao se abster de apreciar a matéria de facto por não ter sido observado qualquer dos ónus previstos no art. 640.º do CPC.

II - O acórdão recorrido considerou, para se possa accionar o avalista do aceitante (ou do subscritor da livrança), será necessário que, através de acto formal, o protesto, se comprove a recusa de pagamento. Acabou, porém, por entender, no caso, dispensável o protesto já que a empresa subscritora havia sido declarada insolvente, de harmonia com o último parágrafo art. 44.º da LULL A argumentação dos recorrentes no sentido da não interpretação restritiva do art. 53.º da LULL e, conseqüentemente, da não dispensa do protesto em relação ao avalista da subscritora da livrança é absolutamente inconcludente. Não foi por essa razão que o acórdão recorrido considerou dispensável o protesto do título, mas sim em razão da insolvência da empresa subscritora do título cambiário.

III - O AUJ n.º 4/2013, estabeleceu a seguinte orientação: "Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, ainda que este tenha cedido a sua participação social na sociedade avalizada": pelo que não é admissível a denúncia unilateral que fizeram os recorrentes como avalistas da subscritora da livrança, não os eximindo ao pagamento do título.

IV - Mesmo que não existisse este acórdão uniformizador de jurisprudência (cuja orientação não se vê razão para afastar), face à comunicação efectuada pelos ora recorrentes ao banco exequente, só em termos futuros é que a correspondente desvinculação se poderia colocar, mas já não em relação às obrigações assumidas à data, como são as exigidas no caso vertente.

V - Não se verificam as inconstitucionalidades arguidas pelos recorrentes.

11-10-2016 - Revista n.º 4063/13.0TBSTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *- Helder Roque - Gabriel Catarino

Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Dupla conforme - Presunções judiciais - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Processo de jurisdição voluntária - Menor - Direito Internacional

I - Não releva a confirmação da sentença da 1.ª instância para a aplicação da regra da dupla conforme e, por isso, para a irrecorribilidade do acórdão da Relação quando na revista é suscitada a questão de este último tribunal, não obstante a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não ter, indevidamente, reapreciado tal decisão. A cognoscibilidade do Supremo, em matéria de facto, só abarca: a insuficiência ou deficiência da factualidade seleccionada para decidir a questão de direito; a errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; a violação da lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da

reponderação pela 2.^a instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.

II - O STJ não se pronuncia sobre decisões tomadas de acordo com o que o julgador, no caso, considerou mais adequado à defesa do interesse que lhe incumbe prosseguir, designadamente o do desenvolvimento pessoal e social dos menores, não tendo procedido à interpretação e aplicação de uma lei que o vincule a tal solução.

III - Os preceitos legais que prevêm restrições à admissibilidade dos recursos devem ser acolhidos com as devidas cautelas e um sentido interpretativo que, estando ainda suficientemente expresso no respectivo teor, seja o menos limitativo dos direitos dos sujeitos processuais e, por isso, o mais conforme ao direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º da CRP).

IV - Não obstante, na normalidade das situações, o incumprimento das regras formais impostas pelo art. 640.º do CPC dever ser tido pela lei como preclusivo da possibilidade de o tribunal da Relação se debruçar sobre a matéria de facto, impondo-se-lhe a rejeição do recurso nessa parte e sem prévio convite ao aperfeiçoamento, neste caso concreto, em que a apelante omitiu apenas a indicação, «com exactidão», das passagens da gravação dos depoimentos em que também fundamentava o erro na apreciação da prova, mas esclareceu que a por ela pretendida alteração da decisão assentava apenas no registo dos breves trechos transcritos pelo juiz de 1.^a instância na sentença e mediante os quais o mesmo sustentara a sua convicção, e não em quaisquer outras passagens, seria desnecessária e, até, espúria qualquer outra indicação para que a Relação pudesse proceder ao exame crítico desses trechos, naturalmente, à luz da lógica e das regras da experiência e sem prejuízo da audição do registo audiofónico dos depoimentos, se assim o entendesse.

V - Compaginando os particulares contornos deste caso com os princípios da proporcionalidade, não seria razoável atribuir àquele concreto formalismo, invocado para rejeitar a reponderação da decisão sobre os factos, maior relevo do que aos aspectos de ordem substancial ou material.

VI - Os tribunais, tal como o Estado que integram, estão obrigados a assegurar à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, e, para este fim, devem assegurar-lhe a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe respeitem (art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20-11-1989 e ratificada por Portugal em 21-09-1990).

VII - A presunção judicial para concluir da verificação dum facto desconhecido (presumido) pressupõe a existência de facto(s) conhecido(s), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras da experiência da vida.

11-10-2016 - Revista n.º 113/12.6TMMTS.2.P1.S1 - 1.^a Secção - Alexandre Reis (Relator) *- Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Renovação da prova - Pressupostos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Princípio da livre apreciação da prova - Ónus de alegação - Matéria de facto - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento - Falta de fundamentação

I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ e arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC) e, estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a

cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando: 1) a factualidade seleccionada for insuficiente ou deficiente para decidir a questão de direito; 2) haja errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; 3) for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.^a instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.

II - Nestes autos, a então apelante cumpriu inteiramente os requisitos exigidos pelo art. 640.º do CPC, nos expostos termos, pois especificou, nas conclusões da apelação, os concretos pontos de facto que pretendia impugnar e os meios de prova que, sobre aqueles pontos, imporiam, no seu alvitre, distinta decisão, bem como o sentido desta, assim como indicou, com exactidão, embora (apenas) no corpo das alegações, as passagens da gravação em que fundamentava o alegado erro na apreciação da prova.

III - O poder-dever da Relação de proceder à renovação da produção da prova, prevista no art. 662.º, n.º 2, al. a), do CPC, sendo inteiramente conforme ao objectivo de garantir um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não pode ser afectado à pretensão do recorrente em suprir a falta de êxito quanto à prova que produziu e não foi nem pode ser erigido como cânone, antes constitui um meio excepcional e circunscrito à hipótese de o tribunal de 2.^a instância, ao formar a sua própria convicção, na plena aplicação do princípio da livre apreciação da prova, o ter considerado indispensável ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento das dúvidas sérias surgidas quanto aos pontos da matéria de facto impugnados, ou, mais restrita e precisamente, das dúvidas sobre a credibilidade dum depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, nos termos do citado normativo.

IV - Estando a competência do STJ circunscrita a questões de direito, não lhe cabe a cognoscibilidade dos pressupostos do accionamento (ou não) desse poder-dever que, nestes autos, dependeria, estritamente, da conclusão, precedida de livre apreciação e análise crítica da prova produzida, de que as eventuais dúvidas surgidas quanto aos questionados pontos da matéria de facto tomariam indispensável o seu esclarecimento mediante a renovação da produção da prova ou a de que, ao invés, sustentariam a decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação.

V - Na reponderação da decisão sobre a matéria de facto, para garantir um duplo grau de jurisdição em tal âmbito, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.^a instância, ainda que, quanto à prova gravada, com a consciência dos condicionamentos postos pela limitada acção do princípio da imediação.

VI - Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais referenciados pela Relação, sujeitos a qualquer formalidade legal – regendo-se, ao invés, pela livre apreciação (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, 1.^a parte, do CPC) –, é vedado a este tribunal sindicar as valorações das provas cumpridas pelas instâncias, ou, sequer, confrontar as análises realizadas por ambas sobre os meios de prova apresentados.

11-10-2016 - Revista n.º 1022/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.^a Secção - Alexandre Reis (Relator) * - Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Recurso de apelação - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição

I - Atualmente, por força do que está proposto no n.º 1 do art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

II - Incumbe, porém, ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto o ónus de, obrigatoriamente, especificar, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida e indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso – art. 640.º do CPC – sob pena de rejeição se assim o não fizer.

III - A expressão “incumbe ao recorrente (...) indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, há-de ser compreendida no particularizado contexto em que é denunciado o erro de julgamento da matéria de facto e tendo sempre na devida conta o pormenorizado envolvimento do modo como é especificadamente tratada e densificada a sua impugnação, isto é, relevando muito para esta exegese o modo como é proposta a alteração preconizada pelo recorrente.

IV - Como tal, a recusa da reapreciação do julgamento da matéria de facto, fundamentada na omissão da indicação referida em III, só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando, da envolvência circunstancial conferida ao julgador, se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.

V - Tendo a recorrente nas suas alegações de recurso: (i) identificado corretamente as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto a determinados pontos da matéria de facto; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua transcrição; e (iii) apontado o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos, preencheu a mesma o ónus legal de impugnação da matéria de facto previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

06-10-2016 - Revista n.º 1752/10.5TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Facto constitutivo - Ónus da prova - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - Deve ser rejeitado o conhecimento da questão da impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, se o recorrente não especifica os pontos de facto que considerava incorretamente julgados nem indica os concretos meios probatórios que determinariam decisão diversa, em contravenção ao ónus enunciado no art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - Tendo a ação de dívida sido julgada improcedente por falta de prova dos factos constitutivos do direito da autora e tendo a apelante suscitado a questão do ónus da

prova desses factos, que a Relação equacionou e resolveu, não ocorre omissão de pronúncia.

29-09-2016 - Revista n.º 174967/12.3YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova

Cumpra o ónus de impugnação da matéria de facto enunciado no art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC, o apelante que identifica: (i) os pontos da matéria de facto, em seu entender, incorrectamente julgados; (ii) os depoimentos de cada uma das testemunhas e da própria parte e o começo e o termo dos mesmos; (iii) as gravações em que tais depoimentos se encontram inscritos, resumindo-os e demonstrando o seu ponto de vista; e (iv) apresenta a transcrição respectiva, não se patenteando escolhos capazes de obstar à resolução da questão pelo tribunal da Relação.

29-09-2016 - Revista n.º 1236/13.0TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Erro na apreciação das provas - Prova documental - Prova testemunhal - Princípio da livre apreciação da prova - Matéria de facto

I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.

III - Independentemente da admissibilidade da impugnação da matéria de facto com base em prova gravada, a Relação não está impedida de apreciar a impugnação da decisão de pontos de facto apontados pelo recorrente e de a alterar com base em documentos constantes dos autos com força probatória suficiente para determinar tal alteração, desde que expressamente indicados na impugnação.

IV - A Relação não tem que fazer uma análise crítica de todas as provas produzidas sobre todas as questões de facto decididas na 1.ª instância já que, sendo impugnada a decisão da matéria de facto, no acórdão recorrido discutem-se apenas os factos cuja decisão foi impugnada e as provas respectivas.

V - Estando em causa documentos particulares e depoimentos de testemunhas, a respectiva força probatória é mediada pela livre convicção que os meios criaram no espírito do julgador, a qual – fora dos casos de força probatória legal imperativa – deve ser respeitada pelo tribunal de revista (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).

15-09-2016 - Revista n.º 4105/11.4TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova -Transcrição

I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso, o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.

15-09-2016 - Revista n.º 2466/11.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Impondo-se que a impugnação da matéria de facto seja feita com referência aos concretos pontos de facto que o recorrente considera, incorretamente julgados, tal significa que não é suficiente uma impugnação indiscriminada e, puramente, genérica e global da matéria de facto julgada em 1.ª instância.

II - Os concretos pontos de facto contidos na previsão do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, podem não consistir, necessariamente, na singularidade das proposições interrogativas isoladas que integram o «questionário» ou a base instrutória, mas devem, no entanto, traduzir-se em factos interligados, por um nexo espaço-temporal que lhes confira unidade, sobre os quais tenham sido admitidos e produzidos, essencialmente, os mesmos meios de prova, sem que tal se confunda com os «temas da prova» enunciados e, muito menos, com o objeto da ação.

III - A omissão da observância pelo recorrente dos ónus processuais que presidem à impugnação da decisão sobre a matéria de facto não é suscetível de conhecer o despacho de aperfeiçoamento, a que se reporta o art. 639.º, n.º 3, que é privativo do recurso sobre a matéria de direito, como bem decorre do n.º 2 do art. 639.º, não sendo extensível à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, onde existe a norma própria e inderrogável do art. 640.º, n.º 1, todos do CPC.

13-09-2016 - Revista n.º 166472/13.7YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) * - Gabriel Catarino - Roque Nogueira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Tem sido entendimento do STJ que dever-se-á ter como cumprida a exigência prevista, para o recurso de apelação, no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados.

II - Deve ser revogado o acórdão recorrido que não procedeu à reapreciação factual, com fundamento na falta de indicação, pelo recorrente, do final dos depoimentos, quando essa indicação está consignada no alegatório conclusivo e, mesmo que não estivesse, a sua eventual ausência sempre estaria suprida pela transcrição efectuada dos depoimentos na motivação.

13-09-2016 - Revista n.º 50/14.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Insolvência - Reclamação de créditos - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Ónus de alegação - Especificação - Poderes da Relação - Rejeição de recurso

I - Não havendo a mínima dúvida ou ambiguidade, em face do que consta das conclusões, acerca dos factos cujo julgamento se quer ver escrutinado no recurso de apelação, não pode o recurso sobre a matéria de facto ser rejeitado.

II - Cumprem a exigência da alínea a) do n.º 1 do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os recorrentes que indicam nas conclusões que “não poderia o tribunal a quo ter dado como não provada a existência dos créditos reclamados pelos recorrentes” e de que “deveriam ter sido dados como provados os créditos reclamados pelos recorrentes”, quando resulta claramente das mesmas conclusões que os recorrentes, credores reclamantes na insolvência, estão a reportar-se à entrega de certas quantias que alegaram ter feito ao insolvente, e ao compromisso da sua devolução, sendo estes precisamente os únicos factos que alegaram e que foram dados como não provados.

05-08-2016 - Revista n.º 221/13.6TBPRD-A.P1.S1 - José Raínho (Relator) *- Garcia Calejo - Orlando Afonso - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Despacho de aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Norma imperativa - Prazo de interposição do recurso - Dilação do prazo

I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto, a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - A inobservância deste ónus de alegação, quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, implica, como expressamente se prevê, no art. 640.º, n.º 1, do NCPC, a rejeição do recurso, que é imediata, como se acentua na al. a), do n.º 2, desse artigo.

III - Nesta sede, foi propósito deliberado do legislador não instituir qualquer convite ao aperfeiçoamento da alegação a dirigir ao apelante. A lei é a este respeito imperativa, ao cominar a imediata rejeição do recurso, nessa parte, para a falta de incumprimento pelo recorrente do referido ónus processual (art. 640.º, n.º 2).

IV - De resto, esse eventual convite, além de redundar num (novo) alargamento do prazo de oferecimento da alegação, contraria abertamente a ratio legis, de desencorajar impugnações temerárias e infundadas da decisão da matéria de facto.

14-07-2016 - Revista n.º 111/12.0TBVV.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Meios de prova - Ónus de alegação

Não cumprem o requisito previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), os recorrentes que nunca identificam quais os meios de prova incorrectamente valorados que impunham uma decisão diversa daquela que foi proferida, não estabelecendo uma concreta correlação entre esses meios de prova e cada um dos factos considerados “mal julgados”, em consequência do que se impõe confirmar a decisão recorrida que rejeitou o recurso sobre a decisão da matéria de facto.

14-07-2016 - Revista n.º 1814/12.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - José Rainho

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação

I - Como vem sendo repetido pelo STJ, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie, global e genericamente, a prova valorada em 1.ª instância, impondo-se, conseqüentemente, ao recorrente um especial ónus de alegação no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

II - Ao impugnar tal decisão, deve o recorrente especificar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, bem como – quando os meios probatórios tenham sido gravados – indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda a impugnação, sob pena de imediata rejeição do recurso – art. 640.º do NCPC (2013).

III - Não esclarecendo a lei de que forma deve ser feita essa indicação e podendo a expressão indicar, com exactidão, essas passagens prestar-se a várias interpretações e sentidos, a citada norma tem vindo a ser interpretada pelo STJ à luz do princípio da proporcionalidade e da adequação, concluindo-se não ser justificável a imediata rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa – não exista dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado, como sucede nos casos em que o recorrente completa a sua impugnação com a transcrição, em escrito dactilografado, das partes dos depoimentos relevantes para o julgamento do recurso.

IV - Tendo a parte indicado o depoimento, identificado a pessoa que o prestou e assinalado os pontos de facto que pretende ver apreciados, complementando tal indicação com os excertos dos depoimentos gravados que conduzem ao sentido da decisão por si defendido, deve ter-se por cumprida a exigência legal contida no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC, tanto mais que da acta da audiência de julgamento não consta o início e termo de cada um dos depoimentos prestados, mas apenas a sua duração total – art. 157.º, n.º 6, do NCPC.

05-07-2016 - Revista n.º 178/11.8T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Impugnação da matéria de facto - Prova testemunhal - Gravação da prova - Ónus de alegação - Transcrição

Encontra-se cumprido o ónus de indicação exacta das passagens da gravação em que os recorrentes fundam a impugnação da decisão de facto, previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), segunda parte, do CPC, a indicação da sessão na qual foram prestados, do início e termo dos depoimentos testemunhais, conforme o estabelecido em acta, e, ainda, a apresentação da respectiva transcrição, da qual consta, a localização individualizada no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência.

21-06-2016 - Revista n.º 557/12.3TBDDR.C1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Sebastião Póvoas - Paulo de Sá

Admissibilidade da revista - Rejeição da apelação - Efeitos do não acatamento - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso- Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento - Rejeição de recurso

I - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), é susceptível de revista o acórdão da Relação que se abstém de apreciar o mérito da apelação com fundamento no incumprimento do ónus de alegação previsto nos arts. 639.º e 640.º do NCPC.

II - O despacho do relator que, ao abrigo do n.º 3 do art. 639.º do NCPC, convida o apelante a sintetizar as conclusões do recurso de apelação constitui um mero despacho preparatório; a impugnação deve incidir sobre o posterior acórdão da Relação que, com fundamento no incumprimento de tal despacho, decida não conhecer do objecto do recurso de apelação.

III - Se o recorrente, na enunciação das conclusões do recurso de apelação, seguiu uma determinada orientação jurisprudencial acerca do preenchimento do ónus de alegação quanto à impugnação da decisão da matéria de facto e de direito, nos termos dos arts. 639.º e 640.º do NCPC, é vedado à Relação abster-se de apreciar o mérito do recurso de apelação.

09-06-2016 - Revista n.º 6617/07.5TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldés (Relator) * - Tomé Gomes - Bettencourt de Faria

Matéria de facto - Julgamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação

I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância, pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.

II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação, que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.

III - A omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.

IV - Se os recorrentes, indicaram no seu recurso de apelação, os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração proposta, deram cabal cumprimento ao ónus decorrente do disposto no art. 640.º, n.º 2, do CPC.

07-06-2016 - Revista n.º 155/13.4TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Interpretação da declaração negocial - Teoria da impressão do destinatário - Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto - Marcas - Confusão - Negócio formal - Dano- Responsabilidade contratual - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento

I - Estando definido o âmbito da impugnação da matéria de facto nas conclusões do recurso, com a indicação concreta dos factos incorretamente julgados, nada mais é necessário, neste âmbito, para a definição do objeto do recurso.

II - Não se cumpre o ónus de alegação relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, nomeadamente do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013), quando o recorrente não especifica os concretos factos considerados incorretamente julgados nem indica a decisão que, no seu entender, devia ser proferida.

III - No âmbito da impugnação da matéria de facto, não é admissível o convite ao recorrente, designadamente, para completar as conclusões, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do art. 639.º do NCPC.

IV - Nos termos do critério objetivo ou normativo, estabelecido no art. 236.º, n.º 1, do CC, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

V - Nos negócios formais, o sentido normal da declaração tem de ter ainda correspondência no seu texto, em conformidade consagra no art. 238.º, n.º 1, do CC.

VI. Sem dano não pode haver responsabilidade civil, independentemente de ter ocorrido um ato ilícito.

02-06-2016 - Revista n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) * - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Rejeição de recurso - Transcrição - Reapreciação da prova - Carta rogatória

I - O ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados (art. 640.º, n.º 2, al. a) do NCPC (2013)) deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não sendo justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente – não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretense erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, complementa tal indicação com uma transcrição, na própria alegação, dos excertos que tem por relevantes para o julgamento do objecto do recurso.

II - Tal ónus aplica-se à reapreciação de prova gravada, não condicionando a possível reapreciação de depoimentos que, por terem sido colhidos mediante carta rogatória, constem documentalmente dos próprios autos.

02-06-2016 - Revista n.º 725/12.8TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I - A admissibilidade do registo das provas produzidas no julgamento teve em vista, por um lado, alcançar um efectivo 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, e, por outro lado, constituir um instrumento adequado para satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados.

II - Todavia, para se evitar o agravamento da morosidade na administração da justiça civil, procurou adoptar-se um sistema tendente a conseguir-se o equilíbrio entre as garantias das partes e as exigências de celeridade.

III - Daí os especiais ónus impostos ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, designadamente o previsto na al. a), do n.º 2, do art.640.º, do CPC – indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte.

IV - Trata-se, no entanto, de um ónus secundário, que deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

V - Deste modo, tendo a recorrente, no caso, fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados os depoimentos e do início e termo dos mesmos, conforme o estabelecido em acta, e tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorpora a gravação da audiência, haverá que entender que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes.

31-05-2016 - Revista n.º 889/10.5TBFIG.C1-A.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) * - Sebastião Póvoas - Paulo Sá

Duplo grau de jurisdição - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I - O tribunal da Relação deve exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º, o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.ª instância.

III - Nas conclusões de recurso não têm que constar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada que, no prisma do recorrente, impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos de facto que havia impugnado.

IV - Do art. 640.º, n.º 1, al. b), não resulta que a discriminação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada tenha que ser feita exclusiva e unicamente nas conclusões.

V - Tem, sim, essa especificação de ser efectuada nas alegações.

VI - Nas conclusões, deve ser incluída a questão atinente à impugnação da matéria de facto, ou seja, aí deve introduzir-se, sinteticamente “os fundamentos por que pede a alteração (ou anulação) da decisão” (art. 639.º, n.º 1), o que servirá para o recorrente afirmar que matéria de facto pretende ver reapreciada, indicando os pontos concretos que considera incorrectamente julgados, face aos meios probatórios que indica nas alegações.

VII - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

31-05-2016 - Revista n.º 1572/12.TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)

* - Helder Roque - Martins de Sousa

Recurso - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Caso julgado material - Limites do caso julgado - Anulação de acórdão - Ampliação da matéria de facto - Fundamentos - Sentença

I - Ao cumprimento do ónus de impugnação basta que o recorrente indique, sem margem para dúvidas, os pontos de facto que quer ver reapreciados, indique com clareza os meios de prova em que fundamenta a sua impugnação, bem como as razões da sua censura.

II - O caso julgado material, nos termos definidos nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do NCPC (2013), só se forma sobre a decisão ainda que tendo por limite objectivo a respectiva fundamentação, não recaindo, pois, os seus efeitos, de forma isolada ou autónoma, sobre os fundamentos daquela.

III - A decisão de facto integra-se no plano da fundamentação da sentença, como decorre do disposto no art. 607.º, n.º 4, do NCPC, pelo que sobre ela não opera, de forma autónoma, o alcance do caso julgado material.

IV - O acórdão totalmente anulado não tem a virtualidade de produzir qualquer efeito, em termos de matéria de facto ou de matéria de direito, não sendo possível formular-se um juízo de aproveitamento da parte da decisão que não esteja viciada por não ser caso de ampliação da matéria de facto, atento o vertido no art. 662.º, n.º 2, al. c), do NCPC.

19-05-2016 -Revista n.º 64/10.9TCFUN.L2.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) * -
Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira (vencida)

Recurso - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Rejeição de recurso - Duplo grau de jurisdição - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Direito adjectivo - Direito adjectivo -Alegações de recurso

I - O recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que para tanto exige a lei adjectiva ao caso aplicável.

II - A intenção do legislador, declaradamente professada no relatório do DL n.º 39/95, de 15-02, é no sentido de desenvolver um duplo grau de jurisdição quanto ao julgamento da matéria de facto exposta nos articulados, programando, todavia, o modo como esta prática há-de ser processualmente exercida e com o objectivo de, inequivocamente, se consignar que se não tem, necessariamente, de fazer uma universalizada impugnação de toda a facticidade.

III - Resultando do exame das alegações de recurso que os recorrentes identificaram, clara e declaradamente, os pontos de facto que em seu entender foram incorrectamente julgados, identificaram o sentido em que esses factos deviam ser alterados, materializaram os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovam a argumentação em que assentou o decidido, havemos de assentir no sentido de que os recorrentes acatarem, de modo concludente, as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC (2013).

IV - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, aliás modificado significativamente pouco tempo antes, pelo DL n.º 303/2007, de 24-08; mas teve a preocupação de “conferir maior eficácia à 2.ª instância para o exame da matéria de facto”.

V - Essa maior eficácia traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto, mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995.

19-05-2016 - Revista n.º 1839/12.0TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto – Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Novo julgamento - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova - Ampliação da matéria de facto - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A falta de indicação do concreto facto constante da base instrutória que constitui objecto da impugnação da matéria de facto e sobre o qual deve incidir a reapreciação da prova determina a rejeição do correspondente recurso.

II - Para decidir a impugnação da matéria de facto, a Relação deve apenas reapreciar a bondade da decisão tomada quanto aos pontos impugnados (sem prejuízo de atender aos reflexos que essa reapreciação tenha nos pontos factuais que não foram colocados em causa), o que não implica que realize um novo julgamento – o recurso tem sempre como ponto de partida a decisão da 1.ª instância –, como se antes não tivesse existido uma outra apreciação.

III - O controle que o STJ efectua sobre o modo como a Relação exerce os seus poderes na reapreciação da prova, quando estejam em causa elementos probatórios sujeitos à livre apreciação do julgador, é meramente formal pois não pode curar de eventuais erros nesse domínio (n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013)), circunscrevendo-se à fiscalização de aspectos metodológicos que resultem do texto do acórdão recorrido.

IV - A coerência lógica e a suficiência da matéria de facto são valores de que o STJ se não pode alhear, motivo pelo qual o n.º 3 do art. 682.º do NCPC lhe concede a possibilidade de suscitar a intervenção das instâncias para eliminar os vícios de que aquela padeça nesse domínio.

V - A ampliação da matéria de facto pressupõe que os factos a apurar hajam sido oportunamente alegados.

VI - A contradição entre os factos revela-se impeditiva da decisão sempre que determine a ilogicidade de qualquer solução (pois qualquer que ela fosse sempre seria contrariada por factos considerados provados), constituindo assim fundamento para a ampliação da matéria de facto e para a baixa do processo ao tribunal recorrido.

12-05-2016 - Revista n.º 1041/06.0TBCTX.E1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Tribunal da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - O tribunal da Relação dever exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.ª instância.

III - No caso vertente, o recorrente identificou concretamente os pontos de facto tidos por mal julgados, indicou com precisão os meios de prova constantes do processo que demandavam, no seu entender, decisão diversa sobre tal factualidade, tendo indicado, igualmente, a resposta que, na sua óptica, se impunha fosse dada a tais pontos.

IV - A extensão, maior ou menor, da impugnação da matéria de facto, não constitui critério para a admissão ou rejeição do recurso.

V - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

10-05-2016 - Revista n.º 6541/10.4TBOER.L1.S1 – 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) - Helder Roque - Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação – Conclusões - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto, seja de direito) da decisão, nelas

tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.

II - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.^a instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.

III - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) têm a sua sede própria no corpo da alegação; por isso, não se resolvem numa questão, são apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.

IV - A falta de especificação nas conclusões dos factos concretos que se consideram mal julgados não dá lugar a despacho de aperfeiçoamento no quadro do n.º 3 do art. 639.º do NCPC.

03-05-2016- Revista n.º 145/11.1TNLSB.L1.S1 - 6.^a Secção- José Rainho (Relator)* - Nuno Cameira - Salreta Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Despacho de aperfeiçoamento - Analogia

I - O apelante pretendendo que o tribunal da Relação reaprecie o julgamento da matéria de facto, para dar cabal cumprimento ao preceituado na al. c) do n.º 1, do art. 640.º do NCPC (2013), deve ser claro e inequívoco, afirmando que os pontos da matéria de facto impugnados deveriam ter as respostas que segundo a sua apreciação deveriam ter tido, indicando-as, de harmonia com as provas que invocou.

II - Tal ónus não se satisfaz expressando o recorrente meras apreciações discordantes do julgamento e juízos de valor críticos, referidos aos depoimentos das testemunhas indicadas (no caso estava em causa, fundamentalmente, a reapreciação de prova testemunhal cujos depoimentos foram transcritos).

III - A mera indicação de que certos pontos da matéria de facto, que são indicados, não deveriam ter tido as respostas que tiveram, sem se dizer quais as respostas que numa correcta apreciação deveriam merecer, não cumpre aquele ónus.

IV - Por não existir analogia de situações, ante o incumprimento do ónus a que se aludiu em I, não é aplicável o preceituado no art. 639.º, n.º 1, do NCPC, não havendo lugar a despacho a convidar o recorrente a suprir as deficiências da alegação.

03-05-2016 - Revista n.º 17482/13.3YIPRT.C1.S1 - 6.^a Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto, seja de direito) da decisão, nelas tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.

II - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.^a instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.

III - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) têm a sua sede própria no corpo da alegação; por isso, não se resolvem numa questão, são apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.

IV - A falta de especificação nas conclusões dos factos concretos que se consideram mal julgados não dá lugar a despacho de aperfeiçoamento no quadro do n.º 3 do art. 639.º do NCPC.

03-05-2016 - Revista n.º 145/11.1TNLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator)* - Nuno Cameira - Salreta Pereira - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Venda defeituosa - Veículo automóvel - Quilometragem forjada - Erro sobre o objecto do negócio - Erro sobre o objeto do negócio - Apuramento da essencialidade do erro - Impugnação da decisão da matéria de facto - Ónus de alegação – art. 640.º do CPC - Venda de coisa defeituosa - Erro essencial - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Mostra-se cumprido o ónus de alegação relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto numa situação em que o recorrente, além de indicar os pontos de facto impugnados e enunciar a decisão alternativa, sustenta essa modificação em depoimentos testemunhais que identificou, localizou e transcreveu, apelando à sua valoração com ponderação, também, das regras da experiência.

II - O comprador de coisa defeituosa pode pedir a anulação do contrato por erro sobre o objecto negocial, desde que o vendedor conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o comprador, do elemento sobre que incidiu o erro, nos termos dos arts. 251.º e 247.º ex vi dos arts. 911.º e 913.º do CC.

III - A essencialidade do erro é um conceito de direito que deve ser deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.

IV - Verifica-se a essencialidade do erro num contrato de compra e venda de um veículo usado celebrado entre dois sujeitos que se dedicam a essa actividade comercial, tendo o vendedor informado o comprador que o veículo tinha apenas 82 000 km quando, afinal, tinha, pelo menos, 138 410 km, e tendo sido fixado o preço de € 28 000 quando o valor do veículo não excedia cerca de € 17 500.

28-04-2016 - Revista n.º 91/11.9TBBAO.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Modificabilidade da decisão de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Prova documental - Prova testemunhal - Gravação da prova

I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só intervém no campo da designada prova vinculada.

II - Compete ainda ao STJ vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do NCPC (2013) lhe concede.

III - Resultando das alegações e conclusões do recurso que o recorrente identificou, claramente, os pontos de facto que, em seu entender, foram incorretamente julgados,

identificou o sentido em que esses pontos deviam ser alterados, materializou os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovou a argumentação em que assentou o decidido, há que concluir que o mesmo acatou as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC.

IV - Tendo essa exigência sido apenas observada na parte em que é requerida a reapreciação da matéria de facto com base nos documentos que o recorrente, concretamente, especifica, mas já não no tocante à prova testemunhal (por, quanto a esta, ter sido omitida a indicação das passagens da gravação em que se funda), haverá a Relação de proceder à reapreciação da matéria de facto somente com base na prova documental requerida.

27-04-2016 - Revista n.º 3/07.4TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Transcrição - Gravação da prova - Ónus de alegação

I - Não cumpre o ónus a que alude o n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), a recorrente que se limita a transcrever o depoimento da testemunha, sem indicar os excertos do mesmo que considera relevantes para modificar a decisão de facto, não bastando para esse efeito tecer considerações valorativas sobre o depoimento em causa, nem a mera indicação, a título exemplificativo, de trechos desse depoimento.

II - Efectivamente, a mera transcrição do depoimento, sem destaque das passagens essenciais com relevo para ajuizar do alegado erro, acaba por se traduzir numa indicação ininteligível equivalente à falta de especificação exigida por lei.

21-04-2016 - Revista n.º 25804/13.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Competência da Relação - Requisitos - Transcrição - Gravação da prova

I - A doutrina, a jurisprudência e a própria política legislativa, mal ou bem, têm vindo a entender que os tribunais da Relação não são instâncias de remédio mas de segundo julgamento.

II - No entanto, o legislador entendeu que o segundo julgamento da matéria de facto deve obedecer a requisitos apertados de forma a delimitar o objecto do recurso sobre a impugnação de tal matéria.

III - Tendo a recorrente indicado os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios probatórios, transcrevendo os excertos que considera relevantes, bem como o início e o fim da gravação, havendo, apenas, imprecisão quanto à indicação do fim (que nalguns depoimentos se pode entender como fim da parte impugnada e noutros como o fim do depoimento), a inobservância do disposto no art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), por imprecisão do “terminus ad quem” da parte impugnada dos depoimentos, não deve conduzir à rejeição do recurso.

21-04-2016 - Revista n.º 981/11.9TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Erro de julgamento - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional - Subsidiariedade - Alegações de recurso - Princípio dispositivo - Princípio do contraditório

I - No domínio do atual regime recursório cível, a impugnação da decisão de facto para o tribunal da Relação não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas a reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal a quo com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

II - Uma vez que a decisão de facto se consubstancia em juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, a apreciação do erro de julgamento, nessa parte, é circunscrita aos pontos impugnados.

III - Nessa conformidade, impende sobre o impugnante, além do mais, o ónus de especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre tais pontos de facto, sob pena de imediata rejeição do recurso, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), respetivamente.

IV - O recorrente não observa tal ónus impugnatório quando se limita a convocar e analisar determinados meios de prova, nomeadamente depoimentos de parte e de testemunhas, sem especificar, de forma inteligível, quais os pontos concretos da decisão de facto que impugna nem que decisão sobre eles deve ser proferida.

V - Não compete ao tribunal de recurso inferir, sem mais, dos depoimentos assim convocados quais os pontos de facto que o recorrente pretende impugnar, sob pena de violação dos princípios do dispositivo, do contraditório e da imparcialidade do julgador, como corolários que são do princípio latitudinário do processo equitativo.

VI - Tendo o objeto da revista, interposta a título excecional, incidido, em primeira linha, sobre o segmento do acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão de facto e, subsidiariamente, sobre o mérito da solução de direito confirmativa, por unanimidade e com idêntica fundamentação, da sentença da 1.ª instância, só ocorrerá dupla conforme em relação a esta impugnação subsidiária, sem alcançar aquela questão prioritária.

VII - Nesse caso, sendo negado provimento ao recurso relativamente à decisão de rejeição da impugnação do julgamento de facto e havendo que entrar, subsidiariamente, na apreciação do mérito da solução de direito que independa daquela impugnação, tem de ser submetida à formação do coletivo de juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista excecional no tocante à impugnação subsidiária.

17-03-2016 - Revista n.º 124/12.1TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) * Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Transcrição - Inadmissibilidade - Gravação da prova

Não cumpre o disposto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, na impugnação da matéria de facto, se limita a juntar a transcrição de todos os depoimentos prestados e a indicar o início e o fim de cada uma delas, ao invés de identificar com exactidão as passagens dos vários depoimentos fundamentadoras das alterações pretendidas.

17-03-2016 - Revista n.º 407/10.5T2AND.C1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)
- João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Requisitos

Não há fundamento para a rejeição liminar do recurso de apelação, na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto, se os recorrentes identificam as testemunhas, os factos e as horas dos respectivos depoimentos, acompanhando essa identificação de longas transcrições.

17-03-2016 - Revista n.º 1457/12.2TBCVL.C1.S1 – 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator)
- José Rainho - Salreta Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Requisitos

Cumprido o disposto no art. 640.º do NCPC (2013), o recorrente que, na impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, embora acabe por pôr em causa todos os factos dados como não provados, antes disso indica os concretos factos que entende deverem ser considerados provados e não provados, as testemunhas em cujo depoimento funda a sua convicção, completada com transcrições de alguns depoimentos, e ainda, genericamente, a prova documental junta aos autos.

17-03-2016 - Revista n.º 243/04.8TBNLS-A.C1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator)
- José Rainho - Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação- Rejeição de recurso - Poderes da Relação - Matéria de facto - Temas da prova - Base instrutória

I - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, mas teve a preocupação de conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto através do reforço e ampliação dos poderes da relação, sem que, porém, tenha trazido consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995 – art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).

II - Embora o NCPC tenha deixado de exigir a formulação de quesitos da base instrutória, antes prevendo a enunciação de temas de prova, quanto ao julgamento de facto continua a determinar que o tribunal dê como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão – art. 607.º, n.º 4, do NCPC.

III - Não se tendo o recorrente limitado, nas alegações apresentadas, a afirmar que o acidente ocorreu de forma diferente ou a dar uma nova versão genérica da matéria de acto, antes tendo feito afirmações concretas sobre como se desenrolaram os factos, em contradição com o conteúdo das respostas aos quesitos, mostra-se suficientemente cumprido o ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, al. c), do NCPC, que sobre si recaía.

IV - Em consequência, resultando das alegações qual a decisão que devia ter sido tomada relativamente aos diversos factos da causa, o recurso relativo à impugnação da decisão da matéria de facto não devia ter sido rejeitado.

03-03-2016 - Revista n.º 1190/10.0TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Responsabilidade solidária - Subsidiariedade - Princípio da igualdade - Inconstitucionalidade

I - Pretendendo o recorrente pôr em causa, através da impugnação da decisão fáctica, a condenação solidária de que foi alvo, recaía sobre si o ónus de identificar os pontos de facto que resultaram provados e que, subsumidos ao direito aplicável, configurariam a sua alegada responsabilidade subsidiária.

II - Não tendo o recorrente indicado quais os factos que, na sua óptica, resultaram provados, em face do depoimento testemunhal que indicou e que seriam susceptíveis de conduzir a um tal enquadramento jurídico, não pode dizer-se que tenha dado cabal cumprimento ao ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), impondo-se, em consequência, a rejeição do recurso na vertente da impugnação da matéria de facto.

III - Não vedando o art. 13.º da CRP a diferenciação de tratamento quando existam razões que a justifiquem, a mera citação de tal normativo e a invocação da violação do princípio da igualdade, desacompanhadas de qualquer esforço argumentativo no sentido de a fundamentar, não são suficientes para demonstrar essa violação.

03-03-2016 - Revista n.º 245/10.5TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

Gravação da prova - Arguição - Prazo - Alegações de recurso - Duplo grau de jurisdição - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Extinção da instância - Processo especial de revitalização - Dupla conforme - Formação de apreciação preliminar - Revista excepcional - Revista excecional

I - Tendo-se declarado a instância reconvenicional extinta em virtude da submissão da recorrida a um processo especial de revitalização (al. d) do n.º 3 do art. 17.º e n.º 1 do art. 17.º-E, ambos do CIRE), a informação de que aquela foi sujeita a novo processo com idêntica finalidade não obsta ao conhecimento do recurso.

II - Face ao disposto nos n.os 3 e 4 do art. 155.º do NCPC (2013), torna-se claro que as deficiências na gravação da prova que inviabilizem o cumprimento da sua razão de existir – o duplo grau de jurisdição em matéria de facto - devem ser arguidas, em 1.ª instância, no prazo de 10 dias a contar da disponibilização do registo, não constituindo as alegações de recurso o meio processualmente idóneo para esse efeito. A solução legal visa possibilitar o suprimento das deficiências pelo tribunal onde elas ocorreram antes do processo subir em recurso.

III - Tendo a Relação, em sede de resposta à impugnação da matéria de facto, tecido considerações e apreciações próprias acerca da prova produzida e procedido à sua análise crítica - não se eximindo, pois, ao esforço de a reapreciar nem de formar a sua própria convicção -, é de concluir que não pode ser censurado o uso dos poderes que lhe são conferidos nesse âmbito.

IV - Verificando-se, relativamente às demais questões suscitadas nas alegações de revista, a ocorrência de dupla conforme, devem os autos ser remetidos à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC, a fim de determinar se se verifica algum dos pressupostos de que depende a admissibilidade da revista excepcional.

23-02-2016 - Revista n.º 350398/09YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Caducidade - Conhecimento officioso - Ónus da prova - Facto extintivo - Nulidade da decisão - Excesso de pronúncia - Condenação em objecto diverso do pedido

I - Quando a modificação da matéria de facto operada pela Relação seja susceptível de possuir reflexos na decisão jurídica do pleito, implicando igualmente uma modificação essencial da motivação jurídica, não se verifica a dupla conformidade das decisões.

II - Contemplando o objecto da causa – definido pelo pedido e pela causa de pedir – o estabelecimento da relação filial paterna e tendo resultado da prova produzida que o recorrido foi concebido na sequência de uma relação sexual de cópula completa em que interveio o Réu M, o acórdão recorrido não exorbitou o âmbito cognitivo delineado na petição inicial ao declarar que aquele era filho deste, não tendo, por isso, incorrido nas nulidades a que se refere o art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do NCPC (2013).

III - Independentemente da officiosidade do conhecimento da questão da caducidade, era aos réus que cabia a obrigação de alegar e provar os factos que integrassem as previsões dos arts. 1817.º, n.º 1, e 1842.º, al. c), do CC por serem extintivos do direito exercido em juízo e, como tal, lhes aproveitarem (arts. 342.º, n.º 2, e 343.º, n.º 3, do CC).

IV - O poder-dever de reapreciação da matéria de facto decidida em 1.ª instância visa garantir um efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria e tem como contrapartida a observância de um específico ónus de alegação do recorrente no que toca à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

V - Tendo a recorrente indicado, nas alegações do recurso, os precisos pontos de facto incorrectamente julgados, assinalado os concretos meios de prova que impunham uma solução diversa (referenciando os segmentos dos depoimentos testemunhais que teve por pertinentes e colocando em causa a fiabilidade da prova pericial produzida) e destacado a solução que deveria ser adoptada, é de concluir que se mostram satisfeitas as exigências que consubstanciam o ónus de alegação contido no n.º 1 do art. 640.º do NCPC.

VI - Tais indicações não têm de constar igualmente das conclusões, podendo o apelante, nestas, cingir-se a indicar que pretende que seja reapreciada a matéria de facto, complementando, eventualmente, tal manifestação de vontade com a alusão aos concretos pontos que tem como incorrectamente julgados.

11-02-2016 - Revista n.º 421/08.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldés - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Reapreciação da prova - Princípio da livre apreciação da prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Recurso de revista - Fundamentos - Poderes da Relação

I - Impugnada a decisão da matéria de facto com base em meios de prova sujeitos à livre apreciação (in casu, documentos particulares, testemunhas ou presunções), com cumprimento dos requisitos previstos no art. 640.º do NCPC (2013), cumpre à Relação proceder à reapreciação desses meios de prova e reflectir na decisão da matéria de facto a convicção que formar, nos termos do art. 662.º.

II - Integra violação de direito processual susceptível de constituir fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC, o acórdão em que a

Relação se limita a tecer considerações de ordem genérica em torno das virtualidades de determinados princípios, como o da livre apreciação das provas, ou a enunciar as dificuldades inerentes à da tarefa de reapreciação dessas provas, para concluir pela manutenção da decisão da matéria de facto.

III - Não tendo sido efectivamente apreciada a impugnação da decisão da matéria de facto nem reapreciada a prova que foi indicada pelo recorrente relativamente aos pontos de facto impugnados, deve o processo ser remetido à Relação para o efeito.

11-02-2016 - Revista n.º 907/13.5TBPTG.E1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões

I - As conclusões consistem na enunciação sucinta dos fundamentos do recurso devendo constituir a emanação racional e lógica dos argumentos expendidos no corpo da alegação.

II - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 640.º do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação.

III - Nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever ou repetir o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a mesma matéria.

02-02-2016 - Revista n.º 2000/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator) - Sebastião Póvoas - Alves Velho

Anulação de acórdão - Baixa dos autos ao tribunal recorrido - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Conclusões

Deve ser anulado o acórdão da Relação e ser proferido novo acórdão que reaprecie o julgamento de facto feito pela 1.ª instância, na situação de o recorrente ter cumprido as exigências previstas no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do NCPC (2013), no corpo das alegações, e ter apresentado conclusões fundamentadoras da alteração da decisão que apenas pecam pela falta de síntese exigida no art. 639.º, n.º 1, do NCPC.

26-01-2016 - Revista n.º 1088/11.4TBVNO-B.E1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Rejeição de recurso

I - É no corpo das alegações que se devem indicar as razões de discordância do julgado e explicitar os fundamentos pelos quais a decisão deve ser anulada ou alterada; já as conclusões são um mero resumo desses fundamentos de discordância, devendo emergir e ser lógica decorrência do que se expôs no corpo alegatório, mais exaustivo e fundamentado.

II - Tendo a apelante indicado, no corpo das suas alegações, os pontos da matéria de facto que entendeu incorrectamente julgados e os fundamentos pelos quais a decisão devia ser alterada e tendo, nas conclusões, expressado, ainda que mais sinteticamente, o

que pretendia ver alterado, não pode deixar de se entender que o sentido da alteração dos pontos daquela matéria não podia ser senão o invocado no corpo das alegações.

III - Pelo que, da referência feita nas conclusões, conjugada com as especificações feitas nas alegações, se tem de concluir que a recorrente cumpriu o ónus a que estava obrigada, previsto no artigo 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).

21-01-2016 - Revista n.º 145/11.1TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade

Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Gravação da prova

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto impõe ao recorrente que, nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil especifique os pontos concretos que considera incorrectamente julgados (a); os concretos meios probatórios constantes do processo, ou de registo ou gravação nele realizado, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida (b); a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (c).

II - Os recursos não se destinam, exactamente, a um completo/novo julgamento global da causa mas, em regra, apenas a uma reapreciação do julgado para corrigir eventuais erros da deliberação posta em crise.

III - O que for encontrado em sede de reapreciação da matéria de facto limita-se aos juízos probatórios parcelares sobre cada um dos factos pertinentes, alegados ou adquiridos no decurso do processo, em coerência com os respectivos fundamentos, tudo sem olvidar os poderes oficiosos elencados no artigo 662.º do diploma adjectivo.

IV - Após a apreciação da prova produzida e da que, eventualmente, renovou ou produziu “ex novo” o Tribunal de recurso forma a sua própria convicção deliberando em conformidade.

V - A falta da indicação exacta e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC não implica, só por si a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação electrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.

VI - A assim não se entender, cair-se-ia num excesso de formalismo e rigor que a dogmática processual, hoje mais agilizada e célere, pretende evitar.

19-01-2016 - Revista n.º 3316/10.4TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) * - Alves Velho - Paulo Sá

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Gravação da prova - Poderes da Relação - Rejeição do recurso

I - O Supremo tem, reiteradamente, entendido que a impugnação da decisão de facto não se destina a que a Relação proceda a “uma apreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência”, “incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar”.

II - Recai, assim, sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objecto do recurso, quer no que respeita à respectiva fundamentação, sob pena de rejeição imediata do recurso na parte afectada – art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC.

III - No que, em concreto, respeita ao requisito previsto no n.º 2 al. a) do art. 640.º do CPC – indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação –, apesar da letra do preceito, justifica-se alguma maleabilidade na aplicação da cominação referida em II, em função das especificidades do caso, com relevo, nomeadamente, para a extensão dos depoimentos e das matérias em discussão.

IV - Neste requisito está apenas em causa a localização na gravação das partes dos depoimentos que o recorrente entende relevantes para a impugnação e se não existe especial dificuldade em tal localização, pela sua gravidade, a sanção de rejeição do recurso será claramente desproporcionada.

V - Ao cumprimento do ónus de alegação referido em II e III basta a identificação dos pontos da matéria de facto que considera mal julgados; a indicação dos depoimentos das testemunhas que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre esses pontos de facto; a indicação do início de cada um desses depoimentos, com transcrição parcial dos mesmos, apreciação e valoração; bem como indicação da decisão que deveria ter sido proferida sobre os pontos de facto impugnados.

19-01-2016 - Revista n.º 409/12.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - José Rainho

Julgamento da matéria de facto - Ónus - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Prova pericial

I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de 1.ª instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.

II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.

III - Embora não tenham sido apontadas, especificamente, as passagens precisas dos depoimentos em que se funda por referência ao assinalado na acta, indicando o início e termo da gravação de cada depoimento, como se prevê no n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), dever-se-á ter como cumprida aquela exigência legal quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, entendendo-se que só a omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.

IV - A conclusão recursiva que o segundo grau tomou como integrante do preceituado no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b) do NCPC, por forma a permitir-lhe uma nova análise da factualidade em causa através da audição da gravação da prova produzida em julgamento, era específica: tratava-se dos relatórios periciais e das declarações dos peritos, o que habilitaria a segunda instância a efectuar uma qualquer reapreciação factual dentro dos parâmetros objectivados por aquele normativo, como foi feito.

05-01-2016 - Revista n.º 36/09.6TBLMG.C1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Impugnação - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Alegações de recurso - Conclusões - Rejeição de recurso

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto está dependente da observância, pelo recorrente, dos requisitos impugnatórios constantes do artigo 640.º do NCPC (2013), sob pena de rejeição do recurso.

II - Porém, o ónus de indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso, previsto no n.º 2 do citado normativo – sendo um ónus secundário – destina-se, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

III - A indicação, feita pelo recorrente, dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, dos meios probatórios que impunham decisão diversa, bem como do sentido da decisão que, no seu entender, deveria ter sido proferida – acompanhada da menção do início e do termo da gravação de cada um dos depoimentos invocados como suporte da impugnação e da transcrição, na alegação, das suas passagens relevantes – satisfaz a referida exigência da lei adjectiva.

10-12-2015 - Revista n.º 352/12.0TBVPA.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova Requisitos - Rejeição de recurso

I - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada, tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação, como mediante a transcrição deles.

II - A rejeição total do recurso sobre a matéria de facto só opera quando a impugnação dos factos tenha como substrato único a prova gravada. Se o recorrente indica, cumulativamente ou não, outros concretos meios de prova, sempre terá a Relação que verificar até que ponto tais meios de prova têm ou não influência sobre o julgamento dos factos sob impugnação.

10-12-2015 - Revista n.º 724/09.7TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Nuno Cameira - Salreta Pereira

Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A indicação pelos recorrentes, nas conclusões do recurso, dos concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados, por referência aos números dos artigos constantes do elenco de factos provados, bem como o sentido da decisão que deve caber a cada um desses pontos, cumpre os requisitos do art. 640.º do NCPC (2013).

II - Não havendo fundamento para rejeitar o recurso sobre a matéria de facto, devem os autos baixar à Relação para sua apreciação - art. 682.º, n.º 2, do NCPC.

10-12-2015 - Revista n.º 1534/10.4TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes.

Recurso de revista - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Prazo de interposição do recurso

Não integra o objeto do recurso o pedido de análise e ponderação da prova gravada, justificativo do alargamento do prazo, de 30 para 40 dias, para a respetiva interposição, se, nas conclusões, é feita referência genérica às regras da experiência, a documentos, a contradições entre os factos provados, a imprecisões e deficiências nas respostas a parte da matéria da base instrutória, mas não vem pedida a reapreciação da prova gravada e uma nova ponderação e avaliação da prova testemunhal como fundamento do pedido de alteração da matéria de facto.

05-12-2015 - Revista n.º 4244/10.9TJVN.F.G1-A.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Sebastião Póvoas - Alves Velho

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento - Gravação da prova - Transcrição - Reapreciação da prova

Pretendendo o recorrente impugnar na Relação o decidido em 1.ª instância no tocante à matéria de facto, a falta de indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o seu recurso e ausência de transcrição das mesmas implica rejeição imediata do recurso, não havendo lugar a prévio convite de aperfeiçoamento por parte do tribunal *ad quem*.

26-11-2015 - Revista n.º 447/08.4TBAVV.G1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator)
* - Silva Gonçalves e Fernanda Isabel Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Gravação da prova - Transcrição - Reapreciação da prova - Acta de julgamento - Ata de julgamento

I - Para efeitos do preenchimento do ónus de impugnação da decisão da matéria de facto a que se refere o art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), a indicação com exactidão das passagens da gravação deve ser entendida como a indicação do momento em que, *no tempo da gravação*, constam as afirmações ou partes do depoimento de que o recorrente se pretende aproveitar (*v.g.* aos *x* minutos e *y* segundos da gravação...) para, por esta via, salientar o que a testemunha *disse* a propósito de certa questão.

II - Visa esta exigência, por um lado, delimitar o objecto do recurso, facilitando o exercício esclarecido do contraditório pelo recorrido e permitir ao tribunal de recurso aceder, imediata e directamente, ao meio de prova, sem ter que ouvir a totalidade da gravação.

III - A transcrição total ou parcial do depoimento não representa uma alternativa à indicação das passagens da gravação que permita ao recorrente escolher entre uma e outra das soluções para fundamentar o recurso quanto à matéria de facto e assim cumprir os ónus de concretização dos meios de prova gravados.

IV - Não satisfaz, pois, a exigência legal de indicação dos meios de prova a indicação do depoimento prestado por uma testemunha, referindo a data em que teve lugar e o momento (hora e minutos) em que se iniciou e terminou, ainda que com transcrição total ou parcial.

V - Daí, porém, não pode decorrer necessariamente a imediata rejeição do recurso na parte em que impugnou a decisão proferida sobre a matéria de facto, quando quem colocou o recorrente na impossibilidade de indicar as passagens da gravação foi o

tribunal ao omitir na acta o início e termo da gravação do depoimento, como impunha o art. 522.º-C do CPC, correspondente ao art. 155.º, n.º 1, do NCPC.

VI - O art. 640.º, n.º 2, do NCPC, foi pensado, não para depoimentos curtos, mas para depoimentos longos, incidindo sobre múltiplos pontos de facto controvertidos, compreendendo-se que, neste caso, o recorrente deva delimitar a controvérsia.

VII - Falece uma das razões, quiçá a principal, da exigência legal de indicação das passagens da gravação, quando, para além da omissão pelo tribunal referida em V, a impugnação da matéria de facto assentava em depoimentos curtos, não se justificando, pois, *in casu*, a sanção de rejeição do recurso determinada pela Relação.

26-11-2015 - Revista n.º 1419/09.7TBFAF.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Prazo de interposição de recurso - Meios de prova - Conclusões

I - A circunstância de a impugnação sobre a decisão relativa à matéria de facto ter sido rejeitada ou considerada improcedente pela Relação com fundamento em que nas conclusões apenas indicou os pontos de facto incorrectamente julgados, mas não os concretos meios de prova que impunham decisão diversa, não retira ao recorrente o direito ao prazo legal de recurso acrescido – 40 dias – a que se refere o art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do NCPC (2013).

II - No que concerne a saber se os requisitos do ónus impugnatório previstos no n.º 1 do art. 640.º do NCPC devem figurar apenas no corpo das alegações ou se devem antes ser levados às conclusões recursórias, não existe consenso jurisprudencial.

III - Existe uma corrente que entende que a especificação dos apontados requisitos deve constar das conclusões do recurso, sob pena de rejeição do recurso nessa parte, por aplicação subsidiária do disposto nos arts. 635.º, n.º 2 e 639.º, n.º 1, do NCPC; a outra posição não retira consequências tão definitivas e preclusivas.

IV - Encontrando-se os concretos meios probatórios ampla e esclarecidamente explanados e identificados no corpo das alegações de recurso não existe fundamento para a rejeição do recurso sobre a matéria de facto, ainda que nas conclusões não se tenham indicado os concretos meios probatórios.

26-11-2015 - Revista n.º 2975/12.8TBSTS.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Âmbito do recurso

Não tem fundamento legal, à luz do disposto no art. 640.º do NCPC (2013), o entendimento do tribunal recorrido de que o âmbito da impugnação da decisão da matéria de facto deve ser limitado, pois a soma dos “concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados” pode abranger a totalidade ou a quase totalidade da decisão que se impugna.

17-11-2015 - Revista n.º 743/10.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator) - Sebastião Póvoas - Alves Velho

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação – Transcrição - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Presunção

de culpa - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé - Admissibilidade de recurso

I - Não cumpre o ónus do art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, nas alegações da apelação, invoca diversos depoimentos testemunhais, cujo teor, hora de início e termo da gravação transcreve, mas não indica com exatidão as passagens da gravação em que o recurso se funda.

II - A faculdade de transcrição concedida na parte final da dita al. a) é um mais que se possibilita aos apelantes, permitindo-lhes que, querendo, a exerçam para maior facilidade de exposição e análise, de todo o modo restrita a partes limitadas dos depoimentos, ou seja, às partes relevantes.

III - Não se acha ilidida a presunção de culpa constante do art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte, do CC, quando se prova que, (i) o acidente se deu quando, ao atravessar uma ponte, o condutor ouviu um estrondo proveniente do veículo e do reboque que conduzia, em consequência do que tal conjunto começou a balançar e acabou por embater nas proteções e caiu, e, (ii) que o condutor apenas se esforçou no sentido de recolocar o veículo no sentido anterior, sem que tenha ficado provado ter levado a cabo todos os factos suscetíveis de evitar o embate e queda do veículo e não ter tido a possibilidade de parar o veículo mediante o uso dos travões.

IV - É adequado a atribuição individual de € 30 000 à cónjuge e à filha do falecido condutor, a título de danos não patrimoniais próprios sofridos com a perda daquele.

V - Da decisão que condene por litigância de má fé, apenas cabe recurso em um grau.

17-11-2015 - Revista n.º 2443/11.5TJVNFG1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) - Nuno Cameira - Salreta Pereira

Processo de jurisdição voluntária - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Matéria de direito - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de revista - Rejeição de recurso

I - Em sede de processos de jurisdição voluntária existe uma forte limitação aos poderes de cognição do STJ, sendo vedada a reapreciação do mérito das resoluções das instâncias proferidas segundo critérios de conveniência ou de oportunidade – cfr. art. 988.º, n.º 2 do NCPC (2013).

II - Sendo atribuição prioritária do STJ a apreciação de *questões de direito*, o facto de as concretas resoluções através das quais se procede à regulação dos interesses serem orientadas por critérios que extravasam o plano da legalidade formal não se coaduna com aquela função primacial de um tribunal de revista.

III - Tal intervenção pode, contudo, ocorrer sempre que a impugnação tenha por objecto decisões ou resoluções sustentadas numa errada aplicação de normas de direito substantivo relativamente às quais não possam intervir os juízos referidos em I; outrossim, nas situações em que a Relação, em sede do anterior recurso de apelação, tenha desrespeitado regras de direito adjectivo de cumprimento estrito.

IV - Não cumpre o ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC, o recorrente que se limita a transcrever uma parte do seu depoimento, daí partindo para a formulação da sua pretensão de modificação de diversos pontos da matéria de facto que indicou em bloco.

V - Tendo a impugnação referida em IV sido feita de uma maneira que não permite compreender por que razão deveria a Relação aceder à pretensão do recorrente,

alterando, ponto por ponto, a decisão proferida pela 1.^a instância, a qual foi expressa depois de terem sido valorados diversos meios de prova que foram produzidos e que ficaram explicitados na respectiva motivação, justifica-se a rejeição do recurso de apelação nesta parte.

05-11-2015 - Revista n.º 649/11.6TMBRG.G1.S1 - 2.^a Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Impugnação da matéria de facto - Transcrição - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Duplo grau de jurisdição - Reapreciação da prova - Princípio da proporcionalidade

I - Face aos regimes processuais que têm vigorado quanto aos pressupostos do exercício do duplo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, é possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes e consta actualmente do n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) e um ónus secundário – tendente, não propriamente a fundamentar e delimitar o recurso, mas a *possibilitar um acesso mais ou menos facilitado* pela Relação aos meios de prova gravados relevantes, que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – indo desde *a transcrição obrigatória* dos depoimentos até uma mera indicação e localização *exacta* das passagens da gravação relevantes (e que consta actualmente do art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC).

II - Este ónus de *indicação exacta* das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o *princípio da proporcionalidade*, não sendo justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, *totalmente exacta e precisa, não exista dificuldade relevante na localização pelo Tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado* para demonstrar o invocado erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento *complemente tal indicação com uma extensa transcrição, em escrito dactilografado, dos depoimentos relevantes para o julgamento do objecto do recurso.*

29-10-2015 - Revista n.º 233/09.4TBVNC.G1.S1 - 7.^a Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Contrato-promessa - Litisconsórcio necessário - Legitimidade - Acção constitutiva - Acção constitutiva - Resolução do negócio - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Prazo de interposição de recurso - Prorrogação do prazo - Gravação da prova - Transcrição - Litisconsórcio necessário natural - Litisconsórcio recíproco - Acção de resolução de contrato – Acção de resolução de contrato

I - Contendo a alegação apresentada pelo recorrente uma impugnação séria, delimitada e minimamente consistente da decisão proferida acerca da matéria de facto, deve ter-se por processualmente adquirido, em termos definitivos, que se verificou a *prorrogação do prazo* para recorrer por 10 dias, independentemente do preciso juízo que ulteriormente se faça acerca do cumprimento do *ónus de exacta indicação das*

passagens da gravação – que naturalmente poderá condicionar o conhecimento de tal impugnação, sem, todavia, pôr em causa a tempestividade do recurso de apelação.

II - Preenche a exigência do litisconsórcio necessário natural a acção constitutiva em que o autor pretende efectivar a resolução de um negócio jurídico em que outorgaram várias partes, por vício que envolve todos os interessados, só por essa via se obtendo na acção uma pronúncia, simultânea e definitiva, acerca da subsistência do acto.

III - A circunstância de os interesses dos vários outorgantes no negócio não serem inteiramente coincidentes não obsta à exigência do litisconsórcio, apenas implicando que possa estar verificada a figura do *litisconsórcio recíproco*, enxertando-se na lide várias controvérsias ou oposições entre as partes principais.

22-10-2015 - Revista n.º 2394/11.3TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) * - Orlando Afonso - Távora Victor

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Ónus de alegação - Modificabilidade da decisão de facto - Reapreciação da prova - Erro de julgamento - Poderes da Relação - Princípio inquisitório

I - O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC devem ser equacionados à luz das razões que lhes estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza da própria decisão de facto.

II - O meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal a quo com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

III - A decisão de facto tem por objeto os juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, alcançando ainda a respetiva fundamentação ou motivação.

IV - Neste quadro, a apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, o tribunal de recurso tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, como decorre do preceituado no art. 662.º, n.º 1, do CPC, incluindo os mecanismos de renovação ou de produção dos novos meios de prova, nos exatos termos do n.º 2, als. a) e b), do mesmo artigo, sem estar adstrito aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido.

V - São as referidas condicionantes da economia do julgamento do recurso e da natureza da decisão de facto que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal ad quem, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

VI -. Impõe-se também ao impugnante, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, o requisito formal de indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

VII - O impugnante não satisfaz tais requisitos quando, como no caso vertente, omite completamente a especificação daqueles pontos, bem como a indicação da decisão a proferir sobre cada um deles, limitando-se a discorrer sobre o teor dos depoimentos convocados com afloramentos de um ou outro resultado probatório que entendem ter sido logrado na produção da prova.

22-10-2015 - Revista n.º 212/06.3TBBSBG.C2.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *
- Bettencourt de Faria - João Bernardo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação

Se o recorrente impugna as respostas aos factos *1 a 3 e 4 a 6* e se apenas quanto aos primeiros cumpre o disposto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), deve o recurso de apelação ser admitido apenas nessa parte.

20-10-2015 - Revista n.º 4802/03.8TBGDM.P2.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Causa prejudicial - Acção de preferência - Acção de preferência - Acção de anulação - Acção de anulação - Impugnação da matéria de facto - Apreciação da prova - Nulidade da decisão

I - A suspensão do prosseguimento e/ou julgamento de uma causa pode ser determinado por duas razões: (i) que a decisão da causa esteja pendente do julgamento a ser efectuado numa outra causa já proposta; (ii) que ocorra outro motivo justificado.

II - Não se configura prejudicial a acção de anulação do contrato em que se funda o direito de preferência à acção em que este direito é exercitado, visto a decisão proferida naquela cumprir-se-á, a seu tempo, independentemente do sujeito que estiver na posição de preferente.

III - Se o legislador exige que o recorrente seja metuculoso e parcimonioso na forma como impugna a decisão de facto – impondo-se-lhe, nomeadamente, a especificação dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados e quais os concretos meios probatórios constante do processo ou de registo ou gravação nele realizado que imponham decisão diversa – não pode o tribunal superior deixar de corresponder através de uma análise metuculosa e incisiva da matéria de facto que haja sido objecto de impugnação.

IV - No recurso da decisão de facto, a lei não restringe a impugnação a um determinado número de factos, muito embora o julgamento a que o tribunal de recurso procede não possa redundar num novo e total julgamento da causa.

V - Padece de nulidade a decisão de facto que procede à mera formulação de considerações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao modo e/ou forma de perspectivar a apreciação (livre) que deve orientar e colimar o razoamento lógico-dedutivo e performativo da capacidade apreciativa do julgador, sem revelar cotejo do acervo de provas indicadas pelo recorrente.

08-10-2015 - Revista n.º 242/04.0TBARL.E1.S2 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Junção de documento - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Resulta da conjugação dos arts. 665.º e 679.º do NCPC (2013) que ao STJ é vedado tomar conhecimento de questões que a 2.ª instância não conheceu, pelo que lhe é inviável apreciar o requerimento de junção de documentos apresentado na Relação.

II - Estando a apreciação dos documentos juntos dependente, desde logo, da sua admissão e sendo os poderes do STJ em matéria de facto limitados à ocorrência de ofensas a disposições legais expressas que fixem a exigência de um meio de prova para a demonstração da existência de um facto ou a força probatória de certo meio de prova (n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º, ambos do NCPC), não cabe, igualmente, a este Tribunal apreciar tais meios probatórios.

III - Para determinar se a Relação pode ou não controlar a decisão da 1.ª instância sobre matéria de facto há apenas que saber se a impugnação foi concretizada e fundamentada nos termos legalmente impostos, não havendo, pois, que atender à maior ou menor extensão da discordância patenteada pela apelante com essa impugnação.

IV - A impugnação da matéria de facto não se destina a que a Relação reaprecie global e genericamente a prova apreciada em 1.ª instância, não sendo admissível, como se extrai do preâmbulo do DL n.º 39/95, de 15-02, um ataque genérico à decisão da matéria de facto e impondo-se, ao invés, ao recorrente um especial ónus de alegação no que respeita à definição do objecto do recurso e à sua fundamentação, em decorrência dos princípios da cooperação, lealdade e boa fé processuais, por forma a assegurar a seriedade do próprio recurso e a obviar a que este seja usado para fins dilatatórios.

V - O ónus de alegação referido em IV contempla, desde a sua criação em 1995 e até à actualidade, a indicação precisa dos pontos da matéria de facto que se pretende questionar e a especificação dos meios de prova constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada que imponham decisão diversa, tendo a al. c) do n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013) aditado a exigência de que o recorrente especificasse a decisão que deverá ser tomada sobre as questões factuais impugnadas, sob pena de rejeição do recurso de facto.

VI - Tendo a recorrente, nas alegações e nas conclusões, identificado os concretos pontos de facto que tem como mal julgados, indicado os meios de prova que deveriam ter conduzido a um resultado probatório diverso e transcrito parte dos depoimentos, não se pode manter a decisão de rejeição do recurso sobre matéria de facto, pelo que os autos devem baixar à Relação a fim de o apreciar e, bem assim, de tomar posição sobre o requerimento referido em I e, se for caso disso, de apreciar os documentos que se pretende juntar.

01-10-2015 - Revista n.º 6626/09.0TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - O acórdão recorrido não é nulo, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. c), do NCPC, por não ser decisão manifestamente ambígua, mas, quando muito, despropositado o juízo formulado de viabilidade da impugnação – que não reapreciação da prova gravada –, se já havia concluído que o recurso deveria ser rejeitado, por incumprimento do requisito previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC.

II - Na impugnação da decisão de facto, recai sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objecto do recurso, quer no que respeita à respectiva fundamentação.

III - Na delimitação do objecto do recurso, deve especificar os pontos de facto impugnados; na fundamentação, deve especificar os concretos meios probatórios que, na sua perspectiva, impunham decisão diversa da recorrida (art. 640.º, n.º 1, do NCPC)

e, sendo caso disso (prova gravada), indicando com exactidão as passagens da gravação em que se funda (art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC).

IV - A inobservância do referido em III é sancionada com a rejeição imediata do recurso na parte afectada.

V - Se essa cominação se afigura indiscutível relativamente aos requisitos previstos no n.º 1, dada a sua indispensabilidade, já quanto ao requisito previsto no n.º 2, al. a), justifica-se alguma maleabilidade, em função das especificidades do caso, da maior ou menor dificuldade que ofereça, com relevo, designadamente, para a extensão dos depoimentos e das matérias em discussão.

VI - Se a falta de indicação exacta das passagens da gravação não dificulta, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, nem o exame pelo tribunal, a rejeição do recurso, com este fundamento, afigura-se uma solução excessivamente formal, rigorosa e sem justificação razoável.

22-09-2015 - Revista n.º 29/12.6TBFAF.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - Nuno Cameira

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Transcrição - Rejeição de recurso - Poderes da Relação - Meios de prova - Litigância de má fé - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Duplo grau de jurisdição

I - O ónus de alegação no que respeita à impugnação da decisão da matéria de facto impõe ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, a concretização dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, a enunciação da resposta alternativa que lhes devia ter sido dada e a apreciação crítica dos meios de prova que sustentam essa resposta, com especificação das passagens da gravação em que se funda – art. 640.º do NCPC (2013).

II - Não cumpre tal ónus a mera transcrição integral dos depoimentos das partes e das testemunhas que culmina com uma alegação genérica de erro na decisão da matéria de facto.

III - Cabe à Relação ordenar, oficiosamente, a produção de novos meios de prova sempre que, no concreto circunstancialismo, se verifique uma inércia do juiz de 1.ª instância quanto à clarificação de alguma questão relativamente à qual estejam acessíveis meios de prova que permitam superar uma dúvida objectiva (art. 662.º, n.º 2, al. b), do NCPC), não sendo, portanto, omitido tal poder/dever nos casos em que tal dúvida não exista.

IV - Não é passível de recurso para o STJ o acórdão da Relação que confirme a condenação da parte como litigante de má fé uma vez que, nos termos do art. 542.º, n.º 3, do NCPC, apenas é garantido um duplo grau de jurisdição.

09-07-2015 - Revista n.º 961/10.1TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) - Tomé Gomes - Bettencourt de Faria

Recurso de apelação - Interposição de recurso - Impugnação da matéria de facto – Requisitos - Gravação da prova - Ónus de alegação

O art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), deve ser interpretado no sentido de que a indicação exacta das passagens da gravação basta-se com a indicação do depoimento ou depoimentos e a identificação de quem os prestou, sem a obrigatoriedade da sua transcrição.

09-07-2015 - Revista n.º 1514/12.5TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator)
- Nuno Cameira - Salreta Pereira

Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Gravação da prova – Transcrição - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Recai sobre o autor o ónus de provar o conteúdo do contrato de prestação de serviços que alega ter celebrado com a ré, sendo que deste conteúdo faz parte, além do serviço a prestar, a remuneração acordada ou o respectivo critério de cálculo; só se nada estiver estipulado quanto a este aspecto é que valem os critérios supletivos previstos no art. 1158.º, n.º 2, do CC, entre eles o da equidade.

II - Atenta a limitação dos poderes do STJ, em sede de matéria de facto, não pode este dar por provada a celebração de um contrato de mandato, tendo por base os documentos indicados pelo recorrente – v.g. actas de reunião de obra, certidão da Câmara Municipal, entre outros – posto que nenhum deles prova plenamente a celebração do contrato, mas antes constituem elementos de prova sujeitos à livre apreciação do tribunal.

III - Não obstante, pode o STJ sindicar o mau uso que a Relação fez dos poderes de alteração da decisão da matéria de facto, nomeadamente ao rejeitar a sua reapreciação por não cumprimento das regras de impugnação da mesma.

IV - Tendo o apelante, nas suas alegações de recurso, (i) identificado os pontos de facto que considerava mal julgados, por referência aos quesitos da base instrutória, (ii) indicado o depoimento das testemunhas, que entendeu mal valorados, (iii) fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados e do início e termo dos mesmos, apresentando a sua transcrição, (iv) bem como referido qual o resultado probatório que no seu entender deveria ter tido lugar, relativamente a cada quesito e meio de prova, tanto bastava para que a Relação tivesse procedido à reapreciação da matéria de facto, ao invés de a rejeitar.

09-07-2015 - Revista n.º 284040/11.0YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Alegações de recurso – Conclusões - Meios de prova - Ónus de alegação

I - A exigência ou ónus impugnatório da decisão da matéria de facto que haja sido objecto de gravação, basta-se com a concreção, no corpo alegatório, das passagens – depoimentos de testemunhas e momentos temporais em que decorreram – contidas nos suportes informáticos.

II - Incumbe ao impugnante fazer indicação nas conclusões dos concretos enunciados fácticos que, em seu juízo e de acordo com os meios probatórios que indica, impõem divertido julgamento ou juízo decisório distinto.

25-06-2015 - Revista n.º 13890/07.7TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) * - Maria Clara Sottomayor - Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Cumpre o ónus previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, depois de enunciar a matéria de facto que, em discordância com o decidido em 1.ª instância, considerava como não provada e provada, indicou os depoimentos e documento em que baseava tal discordância, indicando o horário em que aqueles se encontravam gravados, transcrevendo até as partes em que fundamentava o seu entendimento.

II - A indicação do horário da gravação tem de necessariamente ser vista como complemento da anterior indicação das partes dos depoimentos em causa, e não como indicação genérica da discordância do recorrente.

III - Cumpridos todos os ónus a cargo da recorrente, relativamente à impugnação da matéria de facto, não podia esta deixar de ser apreciada pela Relação.

18-06-2015 - Revista n.º 405/12.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Alegações de recurso – Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento - Rejeição de recurso

I - Circunscrevendo-se a alegação do recorrente à matéria da violação das normas de direito probatório processual que presidiram à decisão sobre a alteração da matéria de facto empreendida pela Relação, no âmbito dos pressupostos da reapreciação da matéria de facto, e não, propriamente, à modificação, pura e simples, da mesma matéria de facto, em razão do questionamento que o STJ pudesse realizar quanto ao princípio, tendencialmente, soberano, da livre apreciação de prova pela Relação, inexistente fundamento legal para rejeitar a admissibilidade do recurso de revista.

II - A exigência de conclusões na alegação cumpre uma missão importante de levantamento das questões controversas, procurando evitar a impugnação geral, vaga e indefinida, mas, também, a viabilização do exercício do contraditório, de modo a não criar dificuldades acrescidas à posição da outra parte, privando-a de elementos importantes para organizar a sua defesa, em sede de contra-alegações.

III - No âmbito da impugnação sobre a matéria de facto, a cominação da rejeição do recurso, prevista para a falta das especificações quanto à matéria das als. a), b), e c) do n.º 1, ao contrário do que acontece quanto à matéria da al. b) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), a propósito da “exatidão das passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, não funciona, automaticamente, devendo o tribunal convidar o recorrente, desde logo, a suprir a falta de especificação daqueles elementos ou a sua deficiente indicação.

IV - Deve ser defendido, indistintamente, idêntico entendimento, em relação à previsão legal do convite ao aperfeiçoamento, quanto à matéria de facto e à matéria de direito, na decorrência do preceito geral comum, contido no n.º 1 do art. 639.º, do NCPC, não obstante inexistir uma disposição legal específica sobre a impugnação da decisão quanto à matéria de facto, onde, textualmente, se consagre a possibilidade da prolação do despacho de aperfeiçoamento, porquanto, faltando aquelas especificações quanto aos factos e aos meios probatórios, as conclusões revelam-se deficientes, o que confere cobertura legal ao sobredito convite de aperfeiçoamento, ainda com base no preceituado pelo art. 639.º, n.º 3, 1.ª parte, uma vez que, então, as conclusões são deficientes, considerando o princípio da promoção oficiosa das diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, a que se reportam os arts. 6.º, n.ºs 1 e 2 e 411.º do NCPC.

V - A entender-se que as sobreditas especificações, em relação aos pontos de facto impugnados e aos meios de prova, deveriam, desde logo, constar do corpo das

alegações, o convite ao aperfeiçoamento que o n.º 1, ao contrário do n.º 2 do art. 640.º do NCPC, consente, estaria sempre coberto pelos princípios da cooperação, do poder de direção do processo pelo juiz e do inquisitório, do contraditório e da proibição da indefesa, não se mostrando provido de bom senso e razoabilidade que, então, convidado o recorrente a pronunciar-se sobre a omissão e pretendendo supri-la, convenientemente, o tribunal determinasse a rejeição do recurso.

VI - Mas, quando as alegações do recorrente permitam conhecer os pontos de facto que o mesmo considera mal julgados, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e o sentido da decisão defendida, se o tribunal «ad quem» e a parte contrária conseguem apreender as questões suscitadas pelo recorrente, já não se justifica o convite ao aperfeiçoamento das conclusões, a fim de não retardar o andamento do processo com um ato reprovado pelo princípio da economia processual.

VII - Se o recorrente não alegar, ou alegando, não concluir, o requerimento de interposição do recurso é indeferido, nos termos do estipulado pelo art. 641.º, n.º 2, b), do NCPC, mas se alegar e concluir, faltando as especificações quanto à exatidão das passagens da gravação em que se funda o seu recurso, o mesmo é, imediatamente, rejeitado, mas se, apenas, faltar a indicação dos concretos pontos de facto que considera, incorretamente, julgados, dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados, diversa da recorrida, ou sobre o sentido da decisão que defende ou a indicação das normas jurídicas violadas, o sentido em que as mesmas deveriam ser interpretadas e aplicadas ou, em caso de erro, a norma jurídica que deveria ser aplicável, a rejeição do recurso só pode ser determinada, atento o estipulado pelos arts. 640.º, n.º s 1 e 2 e 639.º, n.º s 1, 2 e 3, do NCPC, após prévio convite inconclusivo quanto ao aperfeiçoamento das alegações, exceto se o tribunal «ad quem» e a parte contrária conseguem apreender as questões suscitadas pelo recorrente.

26-05-2015 - Revista n.º 1426/08.7TCSNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator)

* - Gregório Silva Jesus - Martins de Sousa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso - Matéria de facto - Prazo de interposição do recurso - Alegações de recurso - Conclusões - Alargamento do prazo

I - Se bem que haja quem considere ser admissível o alargamento do prazo de interposição do recurso quando, mesmo que não tenham sido observados os requisitos legalmente exigidos, se constante pela análise das alegações/conclusões que o recorrente manifestou o objectivo de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto mediante reapreciação da prova gravada, entende-se, face ao estatuído nos arts. 635.º, n.º 4, 637.º, n.º 2, parte inicial, e 639.º, n.º 1, do NCPC (2013), que tem de constar das conclusões a correspondente questão concreta consistente nessa impugnação da matéria de facto determinada.

II - O alargamento do prazo depende da circunstância de o recurso ter efectivamente por objectivo a reapreciação da prova gravada, objecto esse que tem de constar das conclusões das alegações respectivas.

19-05-2015 - Revista n.º 267287/10.3YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) - Nuno Cameira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente, sob pena de rejeição do recurso, especificar (i) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; (ii) os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto, diversa da recorrida; e (iii) quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes.

II - Cumprido com rigor absoluto o ónus referido em I, não ocorre motivo de rejeição do recurso, nessa parte, como decidira a Relação, devendo ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que reaprecie o julgamento de facto feito pela 1.ª instância.

05-05-2015 - Revista n.º 144/10.0TBLMG.P1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)
- João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Objecto do recurso - Rejeição do recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - As conclusões devem ser sintéticas e indicar os fundamentos pelos quais se pede a alteração ou anulação da decisão (art. 639.º, n.º 1, do NCPC (2013)).

II - Tendo a apelante, nas alegações do recurso interposto da sentença da 1.ª instância, identificado os pontos de facto que têm como incorrectamente julgados, indicado os meios de prova que sustentavam a pretensão de alteração da matéria de facto e que constam do processo ou de registo ou gravação nele efectuada (indicando, com exactidão, as passagens da gravação que teve como pertinentes), há que concluir que cumpriu os ónus de alegação a que se reporta o art. 640.º do NCPC.

III - Não impondo a lei que as especificações e indicações exigidas pelo art. 640.º do NCPC constem das conclusões e tendo em conta a necessidade de as mesmas serem sintéticas, é admissível que estas se podem limitar a deixar clara a intenção de impugnar a matéria de facto (até por remissão para os termos explanados nas alegações), sem que seja necessário repeti-las.

IV - Resultando das conclusões da apelante a intenção de impugnar a decisão sobre determinados factos (ainda que sem referência aos seus números ou alíneas) e tendo em conta o exposto em II, inexistente fundamento para a rejeição do recurso, havendo, por isso, que ordenar a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de ser reapreciada a matéria de facto nos termos requeridos pela recorrente (ressalvando-se, contudo, os factos que apenas figuram nas alegações e que, por isso, não integram o objecto do recurso), nos termos dos arts. 674.º, n.º 1, al. b), 682.º, n.º 3, e 683.º, n.º 1, todos do NCPC.

14-04-2015 - Revista n.º 4798/12.5TBVNG.P1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - Nuno Cameira

Recurso de apelação - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Transcrição

I - Tendo o recorrente impugnado decisão proferida sobre matéria de facto e tendo procedido à transcrição dos depoimentos com indicação dos quesitos ou pontos da base

instrutória que considera indevidamente julgados não está o tribunal da Relação impedido de analisar tal prova, decidindo como for da sua convicção e aplicando o direito que ao caso couber.

II - O facto de a recorrente não indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, face ao referido em I, não implica a rejeição imediata do recurso.

26-02-2015 - Revista n.º 8423/06.5TBMTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Granja da Fonseca

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Prazo de interposição do recurso - Contrato de colonia – Usucapião - Presunções legais

I - Ainda que o tribunal da Relação tenha acabado por não tomar conhecimento da impugnação da decisão de facto, por considerar não terem sido observadas as exigências do ónus daquela impugnação, tendo a mesma sido deduzida embora sem tal observância, é quanto basta para considerar como relevante o prazo de 40 dias.

II - A colonia surgiu, há muitos anos, na Ilha da Madeira, no contexto da exploração dos seus solos mais acidentados, levando a que os senhores das terras (morgados) as entregassem a agricultores pobres (colonos), para as cultivarem mediante o pagamento de metade dos frutos ali produzidos – a demídia.

III - Daí decorreu, por via consuetudinária, uma espécie de direito real menor, nos termos do qual se operou a cisão entre a propriedade do solo, que se mantinha na esfera jurídica do dono da terra, e a titularidade do direito do gozo e das benfeitorias, pertencentes ao colono, que as podia alienar ou transmitir aos herdeiros.

IV - A CRP de 1976 veio a consignar que seria extinto o regime da colonia, tendo o Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18-10, declarado extintos os contratos de colonia subsistentes, conferindo ao colono-rendeiro o direito de remir a propriedade do solo onde possuísse benfeitorias, mediante o pagamento de uma indemnização.

V - A jurisprudência tem vindo a entender que a falta de depósito da indemnização, no prazo legal, determina a caducidade do direito de remição, o que levará à dedução de incidente posterior com vista à declaração dessa caducidade.

VI - A presunção estabelecida no n.º 2 do art. 1257.º do CC atua no domínio da aquisição derivada da posse, enquanto que a configurada no n.º 2 do art. 1252.º do CC, opera no âmbito da aquisição originária.

VII - Deste modo, quando estamos perante uma forma de aquisição originária da posse, mormente fundada em prática reiterada, não filiada, portanto, em qualquer anterior possuidor, presume-se o *animus* em que exerce tal poder de facto. Tratando-se já de uma aquisição derivada da posse, como no caso de tradição material de anterior possuidor, não bastará a prova da mera tradição material, sendo necessária ainda a demonstração do *animus* com apelo ao negócio subjacente à transferência da posse, independentemente da sua validade substancial e de acordo com a vontade real manifestada.

26-02-2015 - Revista n.º 536/05.7TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Bettencourt de Faria - João Bernardo (Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Gravação da prova

I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º, n.º 1 e 2, e 662.º, n.º 1, do CPC, importa distinguir, por um lado, o que constitui requisito formal do ónus de impugnação da decisão de facto, cuja inobservância impede que se entre no conhecimento do objeto do recurso; por outro, o que se inscreve no domínio da reapreciação daquela decisão mediante reavaliação da prova convocada.

II - A exigência da especificação dos concretos pontos de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão a proferir nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.

III - Por sua vez, a especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova, sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda a prova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado no n.º 1 do art. 662.º do CPC.

IV - É em vista dessa função que a lei comina a inobservância daqueles requisitos de impugnação com a sanção da rejeição imediata do recurso, nos termos do art. 640.º, n.º 1, prómio, e n.º 2, al. a), do NCPC (2013).

V - Nessa conformidade, enquanto que a especificação dos concretos pontos de facto deve constar das conclusões recursórias, já não se afigura que a especificação dos meios de prova nem, muito menos, a indicação das passagens das gravações devam constar da síntese conclusiva, bastando que figurem no corpo das alegações, posto que estas não têm por função delimitar o objeto do recurso nessa parte, constituindo antes elementos de apoio à argumentação probatória.

VI - Por outro lado, a insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação, mas, quando muito, como parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade ou consistência daquela fundamentação.

VII - Tais condições formais de impugnação da decisão de facto radicam em normas de direito processual disciplinadoras do limite cognitivo e do exercício dos poderes do tribunal da Relação em sede de reapreciação dessa decisão, cuja violação e incorreta aplicação são suscetíveis de servir de fundamento do recurso de revista, ao abrigo do art. 674.º, n.º 1, al. b), do NCPC.

VIII - Tendo o recorrente, nas conclusões recursórias, especificado os concretos pontos de facto que impugna, com referência às respostas dadas aos artigos da base instrutória, indicando também aí a decisão que, no seu entender, deve sobre eles ser proferida, enquanto que só no corpo das alegações especifica os meios de prova convocados e indica as passagens das gravações dos depoimentos em foco, têm-se por preenchidos os requisitos formais do ónus de impugnação exigidos pelo art. 640.º, n.º s 1 e 2, al. a), do NCPC.

IX - A insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória exposta pelo recorrente é matéria a apreciar em sede do mérito da decisão impugnada.

X - A decisão de facto integra-se no plano da fundamentação da sentença, como decorre do disposto no n.º 4 do art. 604.º, correspondente ao anterior art. 659.º do CPC, pelo que sobre ela não opera, de forma autónoma, o alcance do caso julgado material.

XI - Mas daí não resulta que não possa ficar precludida a apreciação da matéria de facto feita em recurso anterior, o que deve ser aferido em função do que tiver sido decidido em sede de anulação do julgamento, mormente nos termos previstos no art. 662.º, n.º 2, al. c), e n.º 3, als. b) e c), do NCPC.

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Alegações de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Presunções judiciais - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Contrato de seguro

I - Ao instituir como regime regra a gravação da prova, o legislador pretendeu, nos limites possibilitados pela gravação e despidos dos factores possibilitados pela imediação, concavar uma verdadeira e conscienciosa reapreciação da matéria de facto.

II - A lei impõe que o recorrente indique os concretos pontos de facto que estima incorrectamente julgados, os meios de prova que impunham decisão diversa e, caso a prova tenha sido gravada e para facultar a sua reapreciação, que a 2.ª instância seja confrontada com a gravação dos depoimentos na parte relevante para a alteração da decisão (o que implica que o recorrente indique com precisão o trecho que é tido como fundamental) ou com a sua transcrição. O propósito legislativo subjacente reconduz-se à intenção de restringir a tentação dos intervenientes processuais em realizar um segundo julgamento (o que se explica pela valorização do princípio da imediação e da oralidade efectuada pelo legislador) e de evitar impugnações generalizantes ou generalizadoras, o que importa um controlo apertado pela instância de recurso por forma a comprimir e reduzir os impulsos recursórios deficientes e/ou inapropriados.

III - Não tendo a apelada, em sede de contra-alegações do recurso de apelação, apostrofado as alegações recursivas (que, apesar de evidenciarem alguma despreocupação e sentido pervagante, continham as indicações referidas em II) de ininteligíveis ou desqualificadas para a sua capacidade compreensiva ou perceptiva de modo a obviar ao seu conhecimento pela Relação, não lhe sobra margem de insurgência para, na revista, aduzir um vício que não invocou perante aquele tribunal.

IV - O tribunal de recurso, na reapreciação a que procede, deve formar uma convicção própria – a qual tem como limite o sumário conclusivo do recorrente –, para a qual se pode socorrer de outros meios de prova que não os indicados nas alegações, de presunções judiciais ou de regras da experiência comum, agindo como se fosse um tribunal de 1.ª instância, não fora a entorse da inviabilização da imediação.

V - Não cabe ao STJ sindicar o processo íntimo e racional desenvolvido pelo julgador para, a partir dos elementos de prova disponíveis, inferir ou dessumir, mediante regras ou máximas da experiência, os factos que teve como provados.

VI - A nulidade a que se refere a segunda parte da al. d) do n.º 1 do art. 615.º relaciona-se com a desarmonia entre a questão posta e identificada pelas partes e a questão decidida pelo julgador, não se verificando quando a Relação atendeu à impugnação da matéria de facto nos estritos termos em que os recorrentes o fizeram.

VII - Prevendo o contrato de seguro a ocorrência de furto ou roubo de bens seguros mediante a introdução ilegítima em espaço fechado basta que se apure que indivíduos de identidade não apurada entraram na habitação da autora sem recorrerem ao arrombamento para que se preencha a condição de indemnização pelas perdas ocasionadas na esfera patrimonial da segurada pela subtracção de bens guardados em cofre, sendo dispensável que se demonstre a propriedade desses bens já que tal também não foi necessário para a celebração daquele ajuste.

Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Gravação da prova - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O legislador consagrou um efectivo segundo grau de jurisdição, quanto à matéria de facto, mas entendeu que este não deveria redundar na criação de factor de agravamento da morosidade da justiça, donde a necessidade de adoptar um sistema que garanta, o melhor possível, o equilíbrio entre as garantias das partes e a celeridade do processo, exigindo ao recorrente um específico ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

II - Em nenhuma circunstância pode admitir-se como sendo lícito ao recorrente que este se limite a atacar, de forma genérica e global, a decisão de facto, pedindo, pura e simplesmente, a reapreciação de toda a prova produzida, manifestando genérica discordância com a decisão da 1.ª instância.

III - Mostra-se preenchido o ónus de alegação e de especificação se os recorrentes, não obstante não terem localizado as passagens das declarações na gravação, de modo expresso, pela fixação dos limites temporais em horas, minutos e segundos, fizeram-no por remissão para a acta da audiência de julgamento, que individualizaram por referência à data, identificando, também, as testemunhas, transcrevendo os testemunhos que consideraram relevantes e explicitando o conteúdo dos depoimentos invocados, bem como as razões que, na sua perspectiva, motivavam a modificação da matéria de facto.

IV - As conclusões de recurso são importantes para o julgador, mas não têm de ser exaustivas nem reproduzir todos os elementos do corpo da alegação. Trata-se, apenas, de proposições sintéticas que emanam, naturalmente, do que se expôs e considerou ao longo da alegação ou de uma mera explicitação de algo que decorre já da natureza das coisas.

V - A eventual censura do STJ ao julgamento da matéria de facto ocorre em duas situações: 1) insuficiência de factos para que o tribunal de revista possa exercer a sua função de proceder ao julgamento de direito; 2) errada utilização de determinados meios de prova, a saber, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

27-01-2015 - Revista n.º 1060/07.9TBFAF.G1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Sebastião Póvoas - Moreira Alves

Impugnação da matéria de facto - Transcrição - Gravação da prova - Repetição do julgamento

I - Nos termos do art. 685.º-B, n.º 2, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 14-08, o recorrente que queira impugnar a decisão da matéria de facto efectuada na 1.ª instância, além de indicar os factos impugnados, pode proceder à transcrição dos depoimentos gravados nos autos na parte que entende relevante para a impugnação, sem necessidade de indicar os pontos da gravação que os contém.

II - Tendo, numa acção de condenação no pagamento do preço de uma compra e venda, sido julgada na 1.ª instância toda a matéria de facto, incluindo a celebração do referido contrato, o direito a um efectivo segundo grau de jurisdição em matéria de facto, exige aceitar que todos os factos que integrem o referido contrato possam ser objecto de

impugnação, sem que com isso se possa dizer que tal pretensão envolve uma inadmissível repetição do julgamento.

17-12-2014 - Revista n.º 108563/11.2YIPRT.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)
* - Fonseca Ramos - Fernandes do Vale

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões

I - Satisfazem o ónus de alegação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), os apelantes que referem que a apelação visava também a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, indicam os pontos da mesma que têm por incorretamente julgados e os meios probatórios (mormente, depoimentos registados) que, em seu entender, impunham decisão diversa relativamente a cada um desses pontos e apontam o sentido da alteração.

II - As conclusões são proposições sintéticas que contêm a emanção lógica do que se expôs e considerou ao longo das alegações, onde devem constar mais exhaustivamente os fundamentos de discordância face ao julgado.

III - Constando apenas das conclusões que os recorrentes pretendiam ver alterada a matéria de facto, haveria que atender às alegações dos recorrentes – onde se continham as menções referidas em I – para sindicar o cumprimento do ónus de alegação mencionado em I.

17-12-2014 - Revista n.º 1786/12.5TVLSB-A.L1.S1-A - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - Serra Baptista (Acórdão e sumário e redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Sendo uma questão de direito, a rejeição pela Relação da apreciação da matéria de facto por inobservância dos requisitos legais, é legítima a intervenção do STJ na apreciação do tema.

II - Na impugnação da matéria de facto, com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, em relação ao assinalado na acta, o início e o termo da gravação de cada um desses depoimentos. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impunha fosse dada a tais pontos.

III - No caso, os recorrentes identificaram correctamente os pontos de facto tidos por mal julgados, e indicaram os meios de prova constantes do processo (documentos) e da gravação (depoimentos) que, na sua opinião, impunham decisão diversa sobre os pontos de facto impugnados, pelo que a reapreciação da matéria de facto não poderia deixar de ser efectuada.

25-11-2014 - Revista n.º 173/10.4TBVLN.G1.S1- 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *
- Helder Roque - Gregório Silva Jesus

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões

I - Cumpre o ónus imposto pelo n.º 1 do art. 640.º do NCPC (2013), o recorrente que, nas conclusões das alegações, refere expressamente que o recurso visava «principalmente a impugnação da matéria de facto impugnada da matéria de facto dada como provada», e, nas alegações, referem os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, bem como os concretos meios probatórios, que, em sua opinião, impunham, decisão diversa, expressando o sentido da alteração pretendida.

II - As conclusões são proposições sintéticas que emanam do que se expôs ao longo das alegações, sendo que é nestas que se devem indicar as razões da discordância com o julgado, nomeadamente, as razões pelas quais se entende que a decisão deve ser anulada ou alterada.

20-11-2014 - Revista n.º 110/10.6TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Serra Baptista - Fernando Bento (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Conhecimento officioso

I - A omissão de especificação dos concretos pontos de facto que se considerem incorrectamente julgados e dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo de gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida, impõem ao tribunal a rejeição do recurso visando a impugnação da matéria de facto (art. 685.º-B do NCPC (2013)).

II - A inobservância desse ónus leva a que o tribunal não possa deitar a *adivinhar, calcular ou supor*, a partir de uma impugnação insuficiente, o sentido da impugnação que o recorrente teria porventura em vista porque, assim procedendo, o tribunal infringe o art. 685.º-B do CPC (art. 640.º do NCPC (2013)) que dita um comando legal – ónus de impugnação –, que obriga o juiz ao seu escrupuloso respeito, não havendo lugar, neste caso, à possibilidade de uma intervenção oficiosa subsidiária do tribunal.

20-11-2014 - Revista n.º 67/09.6TBVPA.P1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) * Lopes do Rego - Orlando Afonso (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Âmbito do recurso - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Erro na apreciação da prova - Casamento - Separação de bens - Enriquecimento sem causa

I - Nos termos do art. 685.º-B, n.º 1, do CPC, introduzido pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, quando se impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição: a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversos da recorrida.

II - No caso previsto na al. b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do disposto no n.º 2, do art. 522.º-C, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso (no que se refere à matéria de facto), indicar, com exactidão, as passagens da

gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição – art. 685.º-B, n.º 2, do CPC.

III - Nos termos do art. 722.º, n.º 3, do CPC, o STJ não pode exercer censura sobre a materialidade que foi considerada provada pela Relação, após a alteração da matéria de facto a que procedeu, pois o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou fixa a força de determinado meio de prova.

IV - O regime da separação de bens (art. 1735.º e segs. do CC) caracteriza-se por uma completa autonomia do património encabeçado por cada um dos cônjuges, não havendo comunhão conjugal e tendo todos os bens a natureza de bens próprios, ainda que pertençam a ambos os cônjuges, em compropriedade. Em caso de compropriedade, serão bens próprios as quotas que a cada um dos cônjuges neles caibam.

V - O facto de ter sido declarado pelos ex-cônjuges, no processo de divórcio por mútuo consentimento, que *não havia bens comuns a partilhar*, não impede o recurso a uma acção, suportada no instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC), e, relativamente às quantias depositadas, na compropriedade do dinheiro da conta bancária titulada por ambos os cônjuges, à data da respectiva separação.

17-06-2014 - Revista n.º 1041/10.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) - Nuno Cameira - Sousa Leite

Impugnação da matéria de facto - Ónus - Gravação da prova - Conclusões

I - O DL n.º 303/2007, de 24-08, faz a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e segura dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º-C do CPC, ou seja através da localização na gravação, e os casos em que tal identificação não é possível. No segundo caso, admite que esta situação possa ser suprida pela transcrição dos depoimentos e identificação das testemunhas, afirmando, assim, a equivalência entre a localização das passagens dos testemunhos na gravação e a transcrição dos depoimentos, para o efeito do cumprimento do ónus de especificação consagrado no art. 685.º-A, n.ºs 1 e, 2 e 4, do CPC.

II - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 685.º-B do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnado e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria.

III - A impugnação da matéria de facto com base na credibilidade de determinados meios de prova, o chamado erro na valoração das provas, é razão suficiente para ser admissível o pedido de modificação da matéria de facto, desde que acompanhado de motivos objectivos para esta discordância em relação à apreciação feita na sentença.

10-04-2014 - Revista n.º 971/11.1TBFLG.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) * - Sebastião Póvoas - Moreira Alves

Prestação de contas - Matéria de facto - Gravação da prova – Impugnação – Procuração – Mandato - Bens de terceiro – Administração - Questão nova

I - No caso previsto na al. b), n.º 1, do art. 685.º-B do CPC (redacção do DL n.º 303/07, de 24-08), incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

II - Procuração e mandato são figuras distintas, que podem coexistir, mas não necessariamente.

III - A procuração é um acto unilateral, enquanto o mandato é um contrato.

IV - O mandato impõe a obrigação de celebrar actos jurídicos por conta de outrem; a procuração confere o poder de os celebrar em nome de outrem.

V - Se requerido e a requerida, sua ex-mulher, tinham procuração conjunta, mas se não resultou provado que a requerida tivesse participado no acordo negocial relativo ao mandato e que tal acordo tivesse sido feito com o conhecimento ou consentimento da mesma requerida, não pode esta ser abrangida pela obrigação de prestar contas, embora tenha tomado parte em alguns actos jurídicos, em mera decorrência da procuração passada também em seu favor, pois a responsabilização da requerida pelas obrigações decorrentes do mandato sempre exigiria a prova positiva do consentimento respectivo, a cargo do credor.

VI - Só o mandato coloca o mandatário na posição de administrador de bens alheios e na obrigação de prestar contas.

VII - Se os autos de prestação de contas se encontram na fase processual de apenas se decidir se os requeridos estão ou não obrigados a prestar contas, não há que conhecer da questão nova de saber se a requerida, que foi excluída da obrigação de prestação de contas, deve ser condenada, a final, a responder solidariamente com o requerido pelo saldo credor que vier a ser apurado a favor do autor, por se tratar de uma pretensa dívida da responsabilidade comum de ambos os cônjuges.

02-12-2013 - Revista n.º 468/09.0TBPF.R.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) * - Silva Salazar - Nuno Cameira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Meios de prova - Prova testemunhal - Gravação da prova

I - Em relação ao ónus a cargo do recorrente, que impugne a decisão relativa à matéria de facto, de indicar os concretos meios probatórios que impunham, sobre os pontos da matéria de facto impugnados, decisão diversa da recorrida, a alínea b) do n.º 1 do art. 685.º-B do CPC (na redacção do DL n.º 303/2007, de 24-08), parece fazer a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do art. 522.º, n.º 2, do CPC, isto é, quando na acta for assinalado o início e o termo de cada depoimento individual, e os casos em que tal individualização não é possível.

II - No primeiro caso não é obrigatória a transcrição das passagens da gravação tidas por relevantes, embora o recorrente possa tomar a iniciativa de a oferecer; em vez da transcrição, o preceito exige a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação, sem, no entanto, impor que essa indicação tenha obrigatoriamente de ser feita por referência ao assinalado em acta, ao abrigo do art. 522.º, n.º 2, do CPC, como impunha o anterior art. 690.º-A.

III - Não diz a lei como, na prática, essa indicação exacta deve ser feita, pelo que cumpre interpretar o preceito com grande cuidado, mas também com suficiente abertura de modo a não se frustrar, na prática, em muitos casos, o recurso sobre matéria de facto

que a lei quis proporcionar às partes, devendo o critério interpretativo ter em conta os objectivos da lei, sendo certo que, com a especificação exigida visou o legislador evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

IV - O que verdadeiramente interessa é que o recorrente especifique, sem lugar a dúvidas, os pontos de facto que quer ver reapreciados, indicando com clareza os meios de prova em que fundamenta a sua impugnação, bem como as razões da sua censura.

V - A indicação exacta das passagens da gravação, a que se refere o preceito, deve bastar-se com a identificação do depoimento ou depoimentos em que o recorrente funda a impugnação do concreto ponto ou pontos de facto que impugna, com a precisa identificação de quem o(s) prestou, sem obrigatoriedade da sua transcrição (integral ou por excerto), visto que a lei a dispensa, nem de o referenciar ao assinalado na acta, como era exigido pelo anterior art. 690.º-A, uma vez que tal exigência desapareceu do preceito.

VI - Deverá ainda oferecer as razões em função das quais entende que a matéria de facto impugnada deve ser alterada, sendo suficiente, para o efeito, o resumo das passagens do depoimento ou depoimentos que, na sua óptica, justificam a alteração pretendida.

VII - Encontrando-se assinalado na acta o início e o termo dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º do CPC, poderá o recorrente aproveitar essa indicação, a ela fazendo referência, como meio de localizar a passagem da gravação em que funda a sua impugnação; porém, se o não fizer, não estará, só em consequência dessa omissão, a deixar de cumprir qualquer dos ónus que a lei lhe impõe.

VIII - No segundo caso previsto no art. 685.º-B, n.º 4, do CPC, isto é, quando o meio utilizado para a gravação não permita a identificação precisa e separada dos depoimentos em que se apoia a impugnação, então, e só então, a lei exige a respectiva transcrição a cargo do recorrente.

15-10-2013 - Revista n.º 5756/09.2TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)
- Alves Velho - Paulo Sá

Recurso - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Gravação da prova - Reapreciação da prova - Alegações de recurso - Conclusões

I - É entendimento pacífico que embora o STJ não possa sindicatizar a correcção da reapreciação da prova efectuada pela Relação, pode, no entanto, averiguar se o tribunal recorrido, ao manter ou alterar a matéria de facto transitada da 1.ª instância, violou ou não a lei processual que estabelece os pressupostos e os fundamentos em que deve mover-se a reapreciação da prova.

II - O DL n.º 303/2007, de 24-08, faz a distinção entre os casos em que é possível a identificação precisa e separada dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 522.º-C do CPC, ou seja através da localização na gravação, e os casos em que tal identificação não é possível. No primeiro caso, não é obrigatória a transcrição da passagem da gravação em causa; exigindo-se, em vez disso, a localização exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação.

III - A indicação exacta das passagens da gravação deve bastar-se com a indicação do depoimento ou depoimentos, e a identificação de quem os prestou, sem obrigatoriedade da sua transcrição (integral ou por excerto) visto que a lei a dispensa, nem com a necessidade de as referenciar ao assinalado na acta – como era exigido pelo art. 690.º-A do CPC –, uma vez que tal exigência desapareceu do preceito.

IV - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 685.º-B do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação; nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever (ou copiar) o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a matéria.

V - Existindo gravação da audiência final e, portanto, dispondo a Relação de uma visão de conjunto de toda a prova produzida, é claro que, decidindo alterar determinados pontos de facto impugnados, pode e deve “adaptar” outros, mesmo que não impugnados expressamente, de modo a evitar contradições.

VI - A reapreciação da prova, permitida ao abrigo do disposto nos arts. 685.º-B e 712.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC, assenta, na verdade, na análise crítica da prova em que se fundamentou a parte impugnada da decisão de facto e pode conduzir à sua alteração, quer porque o tribunal de recurso entenda que aquela prova foi mal apreciada ou interpretada, quer porque constate a existência de outros elementos probatórios relevantes, invocados pelo recorrente na sua alegação, que não foram tidos em consideração pelo julgador de 1.ª instância.

04-07-2013 - Revista n.º 1727/07.1TBSTS-L.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator) - Alves Velho - Paulo Sá

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Prazo de interposição do recurso - Perda do benefício do prazo - Ónus de alegação - Extemporaneidade

I - O prazo adicional de 10 dias, previsto no n.º 7 do art. 685.º do CPC, para apresentação do recurso apenas tem sentido nos casos em que o recorrente, pretendendo obter da Relação a correcção de erros de julgamento que, no seu entender, resultam da incorrecta apreciação dos meios de prova oralmente produzidos, proceda nas suas alegações a uma efectiva apreciação crítica desses mesmos meios de prova no sentido de obter aquele resultado.

II - Tal implica a indagação dos pontos de facto que, alegadamente, foram objecto de decisão errada e dos concretos meios probatórios que, no entender do recorrente, determinam uma solução diversa, não se satisfazendo tal ónus com a mera alusão ou transcrição de alguns depoimentos que foram prestados.

III - Tal não ocorrendo, é extemporâneo o recurso de apelação apresentado depois dos 30 dias, mas dentro dos 10 dias adicionais.

04-07-2013 - Revista n.º 246/09.6TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldés (Relator) * - Bettencourt de Faria - Pereira da Silva

*Sumário elaborado pelo(a) relator(a)